



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>4</b>
1ªSECAM - Pautas .....	4
1ªSECAM - Atas .....	4
1ªSECAM - Acórdãos .....	4
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>4</b>
2ªSECAM - Pautas .....	4
2ªSECAM - Atas .....	4
2ªSECAM - Acórdãos .....	4
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>11</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	22
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	24
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	33
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	33
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	33
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	33
Auditora MURYEL HEY .....	33
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	33
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>33</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	33
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>33</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>33</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>33</b>
Resenhas de Distribuição .....	34
Editais.....	35
Despachos.....	35
Informações .....	37
Atos de Alerta Municipais .....	37
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>37</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>37</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>37</b>
GP - Despachos .....	37
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	37
GP - Portarias .....	37
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>37</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>38</b>
Tribunal Pleno.....	38
Primeira Câmara.....	38
Segunda Câmara.....	38
Corregedoria-Geral.....	38
Ministério Público de Contas.....	38
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	38
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	38
Inspetorias de Controle Externo.....	38
Administrativo .....	38

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 19, EM 14 DE JUNHO DE 2023

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (14/06/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão do Evento World Family Summit que ocorre em Bañeário Camboriú, entre os dias 14 e 16 de junho, no qual o Presidente fará uma palestra com o tema "O Papel do Tribunal de Contas do Paraná na Implementação da Estratégia Paraná de Olho nos ODS", a sessão foi presidida pelo Vice-Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que convocou o Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, para compor o quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 18, referente a Sessão realizada no dia 7 de junho de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa e incluído para julgamento o processo nº 324680/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, antes do relato de sua pauta, fez menção ao fatídico dia 06 de junho de 2023, data em que perdeu um dos melhores amigos,

de uma vida e caminhada. Disse que esta é a primeira oportunidade que tem de demonstrar seu pesar pela perda, já que estava em férias e fora e não pode se despedir do amigo e estar com a família dele. Solicita que seja publicamente externado pelo Tribunal de Contas, as condolências à esposa e filho do Senhor José do Carmo Garcia, falecido aos 71 anos, no dia 06 de junho. O Senhor José do Carmo foi prefeito, por quatro gestões, do município de Cambé e tinha mais de trinta anos de vida pública, foi um exemplo de homem público a ser seguido. O Tribunal de Contas do Paraná teve várias oportunidades de apreciar todos os atos de gestão, toda a administração do Senhor José do Carmo, que nunca sequer teve uma conta reprovada, rejeitada, muito pelo contrário, sempre foram aprovadas, o que demonstra o zelo, cuidado e a extrema preocupação que ele sempre teve na administração pública. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e os Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca e Lívio Fabiano Sotero Costa se unem ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e externam sentimentos de pesar. Foram julgados os processos nºs: 653840/19 (Não conhecimento), 360712/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 352538/22 (Encerramento), 324680/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 541093/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 16633/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 182067/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 786484/19 (Adiado por pedido do relator), 514992/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 450451/20 (Adiado por pedido do relator), 225358/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 653840/19, 360712/23, 352538/22 e 324680/23, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Augustinho Zucchi e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Tiago Alvarez Pedroso, Lívio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, pediu a palavra e agradeceu ao Senhor Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, ao seu antecessor, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e a todos os Conselheiros, que se empenharam pela aprovação da matéria na Assembleia Legislativa. Na semana passada, o seu assessor foi designado a ocupar um novo cargo, aprovado pela Assembleia. Agradeceu ainda ao Presidente da Assembleia, aos Deputados e ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Tiago Amaral, dizendo "podem ter a convicção de que o cargo colocado a minha disposição é fundamental para que eu desempenhe bem as minhas atribuições e que procurarei sempre dar a resposta à sociedade paranaense". Os Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Lívio Ricardo Valadares Fonseca, juntam-se ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, nos agradecimentos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e trinta e cinco minutos (35min), do dia quatorze do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (14/06/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e um do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (21/06/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Vice-Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente em exercício do Tribunal Pleno, que presidiu a Sessão do Colegiado.\*\*\*\*\*

**TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10, REALIZADA  
ENTRE OS DIAS 5 E 7 DE JUNHO DE 2023**

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (05/06/2023), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (07/06/2023), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 09, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 22 e 25 de maio de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi apresentado em mesa e incluído para julgamento o processo nº 280267/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram devolvidos os processos nºs: 681430/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 316428/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 360565/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 694431/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468911/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 680942/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 250968/23 e 306327/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 216077/23, 219203/23, 329300/23 e 346957/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 306149/23 e 316136/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 339691/23 e 340266/23, da pauta do Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. Foi comunicado o sobrestamento dos

processos nºs: 12705/17, 13035/17, 13051/17, 13078/17, 13108/17, 13116/17, 13132/17, 13183/17, 13213/17, 13221/17, 13230/17 e 343192/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 10, onde foram julgados os processos nºs: 49441/23 (Regular), 61154/22 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 392815/22 (Conhecimento e improcedência), 83654/22 (Conhecimento e provimento parcial), 139926/20 (Conhecimento e não provimento), 326391/22 (Conhecimento e não provimento), 415637/22 (Conhecimento e provimento parcial), 139349/20 (Conhecimento e não provimento), 396205/21 (Conhecimento e não provimento), 25454/23 (Conhecimento e improcedência), 280267/23 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 139907/22 (Conhecimento e não provimento), 162925/22 (Conhecimento e não provimento), 257857/23 (Conhecimento e provimento), 247770/23 (Conhecimento e provimento), 295007/23 (Conhecimento e não provimento), 502354/20 (Conhecimento e resposta), 334606/23 (Encerramento), 25870/11 (Conhecimento e improcedência), 503516/21 (Conhecimento e improcedência), 341323/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 766430/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 44585/14 (Outros), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 67890/23 (Conhecimento e provimento parcial), 468911/20 (Conhecimento e não provimento), 140666/23 (Conhecimento e procedência parcial), 494239/12 (Arquivamento), 210196/23 (Homologação de Recomendações), 246522/23 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 50395/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 477619/20 (Conhecimento e não provimento), 343420/21 (Conhecimento e não provimento), 727759/21 (Conhecimento e não provimento), 490850/22 (Conhecimento e provimento parcial), 720130/19 (Conhecimento e não provimento), 427735/20 (Conhecimento e provimento), 212450/22 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 662910/22 (Conhecimento e não provimento), 313540/22 (Conhecimento e resposta), 334610/22 (Conhecimento e resposta), 372792/22 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 107625/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento do processo nº 392815/22, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, nos termos da fundamentação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator "a) pela procedência da presente Denúncia, formulada por SINDIURBANO/PR – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, com pedido cautelar, em face de URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. – URBS e seu representante legal, OGENY PEDRO MAIA NETO, em razão das irregularidades na contratação de serviços técnicos profissionais especializados na área do Direto do Trabalho; b) pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, III, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 ao gestor OGENY PEDRO MAIA NETO, responsável diretamente e em última instância pela dispensa irregular da licitação; c) pela imputação da multa contida no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao gestor OGENY PEDRO MAIA NETO, em razão da não observância do adequado processo licitatório; d) pela recomendação a URBS para que realize processo licitatório nas próximas contratações similares a essas, privilegiando a melhor técnica e preço" (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 503516/21, de Representação, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, formulada pelo Mandato Coletivo do PSOL na Câmara de Ponta Grossa (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator "no sentido de converter o presente feito em diligência, e remeter os autos à CGM para que, em sede de fiscalização operacional, verifique se houve execução de programa de distribuição de kit COVID no município entre os anos de 2020 a 2022 e apure o dano ao erário em razão da aquisição de fármacos com vício de motivação, isto é, em razão da alegação de tratar a COVID por meio de profilaxia sem amparo em padrões científicos" (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 727759/21, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2787/21 – Segunda Câmara (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator "pelo parcial provimento do recurso, tão somente no que diz respeito à inclusão do nome do recorrente na lista de agentes com contas julgadas irregulares. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 848.826 (Tema 835), firmou a seguinte tese: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores." Nesse sentido, a Resolução nº 2/2020 da ATRICON assim dispõe: "Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal. § 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990." Dessa forma, no presente caso, tenho que, relativamente ao chefe do Poder Executivo municipal, cabe a esta Corte comunicar a sua decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Bom Sucesso, para apreciação das presentes contas do gestor, Senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, devendo a Câmara,

oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório, a fim de que o Tribunal proceda aos devidos registros" (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 490850/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 1402/22 - Tribunal Pleno (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou seu voto divergindo do voto do relator "pelo provimento parcial do recurso, aplicando ao recorrente uma única multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, em razão do reconhecimento das duas irregularidades acima propaladas" (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 427735/20, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, para com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos senhores Cláudio Miro da Costa Dutra e Nacleto Tres, mantendo no mais o Acórdão n.º 350/20 – Tribunal Pleno, na sua integralidade (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo "Não Provimento ao recurso de revisão interposto pelo Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, mantendo, em sua integralidade, o Acórdão n.º 350/20- STP, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial" (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 212450/22, de Representação da Leu nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, especificamente em relação ao item "a", nos seguintes termos: a) Aplicação de MULTA constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei 113/05 ao senhor ARTUR RICARDO NOLTE, gestor à época, responsável pela autorização do respectivo certame (voto vencido). O Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto apresentou seu voto divergindo do voto do relator "pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, especificamente em relação ao item "a", mantendo-se os encaminhamentos processuais posteriores, nos seguintes termos: a) Aplicação de MULTA constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei nº 113/05 à Sra. ALINE MENDES DE MOURA RENTZ (pregoeira) e ao senhor ARTUR RICARDO NOLTE (gestor à época), responsável pela autorização do respectivo certame" (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 136412/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 681430/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 290840/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 316428/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 694431/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 360565/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 503249/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 860145/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 389930/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 14096/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 21209/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 752142/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 275258/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 287922/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 459243/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 553975/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 350551/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 250097/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Maurício de Andrade Neto; 145869/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 166190/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Maurício de Andrade Neto; 183027/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 226834/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 682646/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 281963/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 826328/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 595231/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 830630/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 35624/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 46809/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Maurício de Andrade Neto; 19399/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 295714/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 593585/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 747494/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Maurício de Andrade Neto; 549652/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Maurício de Andrade Neto; 340947/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 581100/22, da pauta do

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 684182/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 453540/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 487096/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 256059/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 66491/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 68227/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Jose Maurício de Andrade Neto; 19438/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 296194/12, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 289010/18, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 439184/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 19429/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 511914/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 340001/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 444572/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 346171/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 80137/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 35544/22, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 322493/22, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 137436/23 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 232854/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 497990/17 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 402144/22 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 569774/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 680942/22 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 137436/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para edição da proposta de voto. O processo nº 232854/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 497990/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, em razão de férias do relator. O processo nº 402144/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ausência de membro do colegiado. O processo nº 569774/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 680942/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, em razão de devolução pós-vista, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº: 465548/19 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram retirados de pauta os processos nºs: 196050/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 473217/17 (Retirado de Pauta), 403990/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 196050/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi retirado de pauta em virtude de ter sido julgado na Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno ocorrida no dia 31/05/2023. O processo nº 473217/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi retirado de pauta para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos e será incluído em pauta na Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno. O processo nº 403990/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi retirado de pauta para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos e será incluído em pauta na Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno. O Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, declarou seu impedimento no julgamento dos processos nºs 682646/20 e 19438/23, tendo sido convocado o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e a Conselheira Substituta Muryel Hey, para composição do quórum de julgamento. O processo nº 682646/20, foi concedido o pedido de vista ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e o processo nº 19438/23, foi concedido o pedido de vista ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ambos na Sessão Ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 9, realizada entre os dias 22 e 25 de maio de 2023. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, declarou seu impedimento no julgamento dos processos nºs 682646/20 e 19438/23, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum de julgamento. O processo nº 682646/20, foi concedido o pedido de vista ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e o processo nº 19438/23, foi concedido o pedido de vista ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ambos na Sessão Ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 9, realizada entre os dias 22 e 25 de maio de 2023. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Maurício de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia sete do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (07/06/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias dezoeno e vinte e dois do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (19 e 22/06/2023), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.\*\*\*\*\*

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>-](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>-](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-816035/13**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO:-ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO, CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ, GILBERTO GOMES DE LIMA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, DÓRIS TARASTCHUK, ELTON BAIOTTO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RENATO CORDEIRO JUSTUS, ROLF CRISTHIAN ZORNIG, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1504/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Instauração a partir de Relatório de Auditoria oriundo de inspeção in loco no Município de Antonina. Verificação dos procedimentos utilizados para contratação e execução da obra 'Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental' e identificação dos motivos que levaram à sua paralisação. Achados que dão conta da existência de duas irregularidades no procedimento licitatório e na fase de realização de despesas. Reinício das obras não sana as irregularidades encontradas. Falta de comprovação em contrário ou esclarecimentos aceitáveis. Procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das contas. Aplicação de multas administrativas e de devolução de valores.

**I. RELATÓRIO**  
A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por força do Relatório de Auditoria n.º 10/14 - DIFOP (peças 10 a 22), após a realização de inspeção in loco, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2013 e 2014 (PAF 2013 e 2014) deste Tribunal, com o objetivo de verificar os procedimentos desenvolvidos pelo Município de Antonina para contratação e execução da obra 'Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental', bem com identificar os motivos que levaram à sua paralisação. A inspeção foi realizada entre 25/11/2013 e 27/11/2013 e resultou na indicação de 2 (dois) Achados:

•Achado n.º 1: Aceite de orçamento detalhado sem BDI[1] discriminado conforme determina o item 6.4 do Edital; e

•Achado n.º 2: Pagamento de diversos serviços não aplicados na obra. A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, por intermédio do Relatório de Auditoria n.º 10/14 - DIFOP, expôs que o Achado n.º 1 está relacionado ao aceite de orçamento sem o BDI discriminado, conforme determinado no edital de licitação às peças 76 e 77, concluindo pela responsabilização de Rosalte Salles e Gilberto Gomes de Lima. Quanto ao Achado n.º 2, a Unidade Técnica apontou que a responsabilização deveria recair sobre Kleber Oliveira Fonseca, André Luiz Rolim de Camargo e Everson Ambrósio Kravetz, uma vez que participaram do processo que levou ao pagamento por serviços que não foram executados, gerando danos ao Erário Municipal na extensão de R\$ 864.395,06 (oitocentos e sessenta e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e seis centavos).

Devidamente citadas as partes, o interessado Kleber Oliveira Fonseca alegou, às peças 44, 151 e 159, que como Prefeito de Antonina, competia-lhe apenas firmar o contrato com a empresa vencedora do processo licitatório, não fazendo parte da sua atribuição a atividade de fiscalização. Declarou, ainda, que não seria possível executar o projeto integralmente, pois não haviam recursos disponíveis, principalmente após a alteração do orçamento previsto para o ano de 2009, o que acabou por remanejar R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) destinados para a continuidade do Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental.

Ao seu turno, às peças 51 e 161, o responsável legal pela empresa Contract'US Construção Civil Ltda., Everson Ambrósio Kravetz, argumentou que inexistiram irregularidades na construção da primeira etapa do Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental. Declarou, também, que a alteração do método construtivo – trocando o uso de concreto moldado in loco para concreto pré-moldado – foi autorizada pela Prefeitura de Antonina e que esta mudança não gerou maiores custos. Ainda, destacou que o contrato firmado com a Contract'US previa a construção da primeira etapa do ginásio de esportes, por meio da execução das fundações e das estruturas, sendo necessária a quantia de R\$ 1.981.084,34 (um milhão novecentos e oitenta e um mil oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para edificar essa etapa e de outros R\$ 3.344.803,56 (três milhões trezentos e quarenta e quatro mil oitocentos e três reais e cinquenta e seis centavos) para executar integralmente a obra. Asseverou que caberia exclusivamente ao município promover a licitação visando a conclusão do ginásio, mas que a etapa que lhe

competia executar foi entregue e recebida sem ressalvas. Acerca das alterações no projeto adotado para a execução das fundações, explicou que, ao iniciar os trabalhos, constatou-se a necessidade de alterar o método construtivo às características do solo encontrado, razão pela qual teve que redimensionar as fundações para eliminar os riscos de colapso da estrutura. No tocante ao quantitativo das estacas e suas especificações, informou que avaliação da quantidade era de responsabilidade do Município de Antonina. Quanto à uma suposta inadequação na realização da sondagem, com quantidade de furos menor do que o valor preconizado pela respectiva norma técnica, aduziu que, por este motivo, ocorreu um quantitativo "distorcido" e que a empresa "não teria como saber, de plano, da ocorrência de tal distorção". No que diz respeito à substituição da execução da estrutura convencional das arquibancadas para a estrutura em concreto pré-moldado, foi apontado que ocorreu uma solicitação formal do Município de Antonina, para a qual a resposta da construtora indicou a viabilidade da substituição pretendida, sem que houvesse alteração de custos e sem obstaculizar a implantação dos projetos hidráulicos e elétricos, mas possibilitando a redução no prazo de execução. Por fim, arguiu que a ausência do Termo Aditivo ao contrato, para tratar da metodologia de substituição da superestrutura, não pode ser reputada à contratada, tendo em vista que compete à Administração Pública a imposição de qualquer instrumento contratual.

Por meio do Termo de Declaração da Testemunha, às peças 186, 187, 189 e 190, o Sr. João Arcângelo Foltran afirmou, quanto às alterações no projeto, que o edital de licitação não trazia elementos técnicos suficientes, especialmente sobre os dados relacionados às estruturas de fundação, fato que ficou claro somente após o início das obras, quando foi possível constatar a inadequação das fundações inicialmente previstas frente às características do solo local.

À peça 63, os Srs. Rosalte Salles e Gilberto Gomes de Lima argumentaram que a multa relativa ao primeiro achado está prescrita desde 26 de julho de 2013 e que a análise da DIFOP não foi exitosa, pois não conseguiu comprovar a violação do edital de licitação, notadamente quanto à irregularidade que versa sobre a apresentação do cálculo específico para o BDI.

Por sua vez, à peça 73, o Sr. André Luiz Rolim de Camargo declarou que a alteração do método construtivo foi autorizada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e que não houve alteração dos custos da obra.

Após todas as manifestações dos interessados, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio da Instrução n.º 87/15 - DIFOP (peça 75), concluiu pela manutenção das irregularidades, mantendo os termos da matriz de responsabilidades inicialmente indicados no Relatório de Auditoria n.º 10/14 - DIFOP. Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer Ministerial n.º 13200/15 - SMPJTC (peça 80), no que tange o prejuízo de R\$ 1.981.084,34 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) aos cofres públicos, consignou que "a restituição deve ser integral de todo o valor despendido em algo que não atende os princípios da eficiência e moralidade administrativa. O dano não é potencial, mas sim, real, palpável e indignante. Não há que se falar em proveito pela Administração Pública, que herdou um esqueleto de concreto cuja finalidade não se evidencia, correndo-se o risco de demolição face o estado de abandono".

Após a disponibilização de novos momentos para apresentação de contraditório pelos interessados, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

A CGM, por intermédio da Instrução n.º 2437/22 - CGM (peça 312), apontou, inicialmente, que a retomada dos serviços na edificação foi atestada, conforme documentos apresentados pelo Município de Antonina e registro da intervenção n.º 12189-4-2020 no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal/OP, o qual traz como concluída a obra objeto do Contrato n.º 37/2020.

MUNICÍPIO DE ANTONINA		
Estado da Administração Pública Municipal de Direito Público integrante da Administração Direta - Poder Executivo - Município		
ANTONINA, população de 18.979 habitantes, 505.946,00 habitantes (Censo 2022). O último envio de informações desta entidade foi 06/05/2022, saldos em referências a 4/2022.		
Obra de Implantação e Modernização de Ginásio de Esportes		
Nome da Obra		
12189-4-2020	R\$ 1.580.696,24	07/05/2020
Contas de Intervenção	Valor Estimado (Data Início)	
07/05/2020	08/05/2021	29/10/2021 (100,00%)
Data Início	Data Estimada Término	Última Medição
(*) Valor total da intervenção, estimado antes de seu início - Data de elaboração da planilha orçamentária que originou o valor estimado ou data da tabela de referência de preços utilizada na elaboração do orçamento.		

FIGURA 1 - Dados do Sistema de Informações Municipais - SIM-AM, Código n.º 12189-4-2020. Consulta realizada em 13/07/2022.

Esclareceu que nem toda a documentação solicitada foi devidamente apresentada. Não foi apresentado o Termo de Recebimento Provisório, apenas o Termo de Recebimento Definitivo (peça 282); os boletins de medição/laudos de medição da obra não foram apresentados em ordem cronológica e nem todas as medições correspondem aos mesmos valores das notas fiscais anexas (peças 283, 285, 287, 289, 291, 293, 295, 297, 299, 301, 302, 303); o documento de prestação de garantia contratual foi apresentado de forma que dificultou sua leitura, pois foram apresentadas folhas alternadas com as de outros documentos, tais como termos de aditivo de prazo (peça 305); e que, por meio do relatório fotográfico apresentado, foi possível identificar uma edificação utilizável, consistente em cancha de areia, com pessoas jogando, e arquibancada coberta (peça 306). Concluiu, nesse sentido, que, apesar da maneira de apresentação dos documentos solicitados, houve a retomada dos serviços na edificação.

Quanto às informações prestadas pelo responsável legal pela Contract'US Construção Civil Ltda., Everson Ambrósio Kravetz, mormente acerca da inexistência de inconformidades relativas à construção da 1ª Etapa do Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental (Contrato n.º 551/2008), asseverou que os envolvidos não trouxeram evidências capazes de alterar as conclusões da instrução precedente (peça 192). Argui que, apesar dos serviços terem sido retomados, isso não elide totalmente a condição do Achado n.º 2, referente à primeira etapa da obra, visto que houve pagamento por serviços não aplicados na empreitada.

Esclareceu, também, que a Instrução n.º 87/15 - DIFOP (peça 75) já havia enfrentado as declarações que versam sobre as irregularidades relacionadas ao pagamento desses serviços não aplicados na obra (Achado n.º 2). Assim, indicou que interessados se limitaram a argumentar e comprovar que a obra foi retomada, porém não trouxeram justificativas e/ou documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas nos Achados n.º 1 e n.º 2, de modo que concluiu pela irregularidade, com a aplicação das seguintes penalidades:

1) multa administrativa aos Srs. Rosalte Salles, subscritor do edital; Gilberto Gomes de Lima, Procurador emite do parecer jurídico; e Kleber Oliveira Fonseca, Prefeito Municipal que homologou o certame; nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

2) restituição, de forma solidária, da quantia de R\$ 864.395,06; e aplicação de multa proporcional ao dano no maior percentual aos Srs. Kleber Oliveira Fonseca, Prefeito Municipal; André Luiz Rolim de Camargo, Secretário de Obras e fiscal do contrato; e Everson Ambrósio Kravetz, representante da empresa Contract'US Construção Civil Ltda.; nos termos do artigos 85, inciso IV, 89, § 1º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

3) inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos Srs. Kleber Oliveira Fonseca, André Luiz Rolim de Camargo e Everson Ambrósio Kravetz, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

4) proibição da empresa Contract'US Construção Civil Ltda. de licitar e contratar com o poder público, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

5) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada, tanto no que se refere ao cometimento de atos de improbidade administrativa, quanto na apuração da responsabilidade por ilícitos penais decorrentes do dano causado ao patrimônio público e

6) remessa de cópia dos autos ao Conselho Regional de Agronomia e Engenharia do Paraná - CREA PR, para as providências de sua alçada.

O Órgão Ministerial, por sua vez, por meio do Parecer n.º 548/22 - 4PC (peça 313), corroborou integralmente com o opinativo da CGM.

Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 315), vieram a mim para decisão.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a vasta documentação ofertada pelas partes ao longo do deslinde processual, fato é que as irregularidades de que tratam os Achados n.º 1 e n.º 2 sequer foram sanadas, conforme exaustivamente tratado pela Coordenadoria Técnica e repisado pelo Parquet de Contas. Diante desse cenário, a presente tomada de contas extraordinária deve ser julgada procedente.

Por tudo que consta dos autos, entendo que não se verificou a busca por um trabalho mais acurado através da elaboração de projeto executivo ou detalhamentos de aspectos importantes para a obra, tal como ocorrido na necessidade de mudanças nos projetos, aonde seria elementar o encaminhamento aos projetistas originais da obra a fim de obter parecer técnico com alterações ou correções técnicas necessárias pelos autores do projeto, seguindo estes pareceres ou alterações para posterior análise técnica, financeira e jurídica dos gestores municipais, a fim de que eles, com a respectiva emissão de pareceres oficiais em mãos, definissem o estabelecimento ou não de um Termo Aditivo ao referido contrato.

Especificamente acerca do Achado n.º 1, diante da falta de comprovação de que não houve o aceite de orçamento detalhado sem BDI discriminado, conforme determina o item 6.4 do Edital, devem ser responsabilizados, além do Prefeito Municipal de Antonina à época (Kleber Oliveira Fonseca), o Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Rosalte Salles) e o Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Antonina (Gilberto Gomes de Lima), competindo a eles o pagamento da multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Saliento que a irregularidade do presente achado, além de tornar menos precisa a aferição dos preços dos itens globais da proposta da empresa licitante, ainda ofende o art. 48 da Lei Federal n.º 8.666/1993 por não ter sido desclassificada proposta que não atendia às exigências do ato convocatório da licitação e ofende, também, o Princípio da Isonomia diante da descon sideração de exigência do Edital em relação à proposta considerada vencedora.

Quanto à irregularidade do Achado n.º 2, imperioso reforçar que, além da responsabilidade do então Prefeito de Antonina à época do procedimento licitatório de contratação de empreiteira, em 25/06/2008 (Kleber Oliveira Fonseca), da construtora Contract'US e de seu representante legal (Everson Ambrósio Kravetz), o Secretário Municipal de Obras Públicas - e fiscal da obra - (André Luiz Rolim de Camargo) também deve ser incluído nesse rol de responsáveis. Apenas à título elucidativo, o referido secretário municipal foi o responsável por 4 (quatro) medições da obra, totalizando R\$ 1.979.619,54 (um milhão novecentos e setenta e nove mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), além de ter sido ele quem aceitou o acréscimo de serviços de fundação de R\$ 236.660,94 (duzentos e trinta e seis mil seiscentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), com a correspondente redução nos importantes e essenciais serviços de impermeabilização de baldrame, alvenaria e capa de lajes no valor de R\$ 238.125,26 (duzentos e trinta e oito mil cento e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos). Logo, diante do pagamento por serviços que não foram utilizados na obra, gerando graves danos aos cofres de Antonina, no valor de R\$ 864.395,06 (oitocentos e sessenta e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e seis centavos), devem os 3 (três) ser responsabilizados, solidariamente, pelo reestabelecimento do Erário Municipal.

Quanto as demais sugestões de irregularidades propostas pela Coordenadoria e pelo Órgão Ministerial, entendo que não restou caracterizada a existência de dolo, de modo que deixo de aplicá-las.

Diante disso, as contas tomadas extraordinariamente do Município de Antonina devem ser julgadas irregulares, aplicando-se as sanções acima descritas aos responsáveis pelos danos causados.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária para, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar IRREGULARES as contas extraordinariamente tomadas do Município de Antonina, de responsabilidade de Kleber Oliveira Fonseca (Prefeito de Antonina de 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão das seguintes ofensas constatadas:

• Achado n.º 1: Aceite de orçamento detalhado sem BDI discriminado conforme determina o item 6.4 do Edital; e

• Achado n.º 2: Pagamento de diversos serviços não aplicados na obra.

Determino, ainda, as seguintes sanções:

1. Em função do Achado n.º 1, que constatou o aceite de orçamento detalhado sem BDI discriminado conforme determina o item 6.4 do Edital, pela aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a KLEBER OLIVEIRA FONSECA, ROSALTE SALLES e GILBERTO GOMES DE LIMA;

2. Em decorrência do Achado n.º 2, que verificou o pagamento de diversos serviços não aplicados na obra, pela restituição de valores, na soma de R\$ 864.395,06 (oitocentos e sessenta e quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e seis centavos), solidariamente, pela empresa CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., por EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ, KLEBER OLIVEIRA FONSECA e ANDRÉ LUIZ ROLIM DE CAMARGO.

Ao final, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária para, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerar IRREGULARES as contas extraordinariamente tomadas do Município de Antonina, de responsabilidade de Kleber Oliveira Fonseca (Prefeito de Antonina de 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão das seguintes ofensas constatadas:

• Achado n.º 1: Aceite de orçamento detalhado sem BDI discriminado conforme determina o item 6.4 do Edital; e

• Achado n.º 2: Pagamento de diversos serviços não aplicados na obra.

II - determinar as seguintes sanções:

1. em função do Achado n.º 1, que constatou o aceite de orçamento detalhado sem BDI discriminado conforme determina o item 6.4 do Edital, aplicar multa administrativa, prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a KLEBER OLIVEIRA FONSECA, ROSALTE SALLES e GILBERTO GOMES DE LIMA;

2. em decorrência do Achado n.º 2, que verificou o pagamento de diversos serviços não aplicados na obra, determinar a restituição de valores, na soma de R\$ 864.395,06 (oitocentos e sessenta e quatro mil trezentos e noventa e cinco centavos), solidariamente, pela empresa CONTRACT'US CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., por EVERSON AMBRÓSIO KRAVETZ, KLEBER OLIVEIRA FONSECA e ANDRÉ LUIZ ROLIM DE CAMARGO;

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Benefícios e Despesas Indiretas (Budget Difference Income) é um elemento orçamentário que ajuda o orçamentista a compor o preço de venda adequado, levando em conta os custos indiretos.

#### PROCESSO Nº:-498349/19

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

#### INTERESSADO:-FABIANO LOPES BUENO, LOURDES DOS SANTOS DA SILVA,

#### LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

#### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 1510/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Diferença inexpressiva nos cálculos. Cargo com proventos inferiores ao salário-mínimo. Pela Legalidade e Registro, com a determinação para que se observe a Nota Técnica 03/2018, sob pena de responsabilização dos gestores.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria da Sra. Lourdes dos Santos da Silva, no cargo de Zeladora, do Município de Siqueira Campos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão (CAGE), exarou a Instrução 8509/23 (peça 52) pela negativa de registro diante da ausência da documentação à aferição de regularidade da inativação, e do contraditório ter restado in albis pelo município (Despachos 3895/22, peças 33 e 6532/22, peças 40 e 1016/23, peças 48). O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 374/23-4PC (peça 55) manifestou-se pela legalidade da aposentadoria, com determinação.

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria é voluntária por idade com proventos proporcionais (art. 40, §1º, inciso III, alínea b da CF).

O Ministério Público de Contas em seu opinativo consubstanciado no Parecer 374/23-4PC demonstra que foi calculado o valor de R\$1.002,09 a partir do resultado da média de R\$1.064,02, conforme o Decreto 1698/2019 de 13/06/2019 e que em preliminar a Coordenadoria de Atos de Gestão na Instrução nº 5833/22-CAGE (peça 15), apontou que o cálculo da média apresentado pela entidade (peça 13), no valor de R\$1.064,02, diverge do apurado no sistema SIAP, no montante de R\$ 927,70.

Esta inconsistência quanto ao cálculo da média foi suscitada pela CAGE junto ao município que, em petição de peças 29, afirmou que foram retificados os cálculos, com a juntada de novo demonstrativo, sendo apurado o valor de R\$1.066,14 e o novo valor dos proventos em R\$1.003,15.

Em nova manifestação a CAGE afirmou que a inconsistência não foi sanada diante do desrespeito à Nota Técnica 03/2018, cita inclusive que se aplicou o salário-mínimo de R\$998,00, vigente em 2019, nos períodos de 1995, 1996, 2002 e 2005.

Em nova diligência, o Prefeito de Siqueira Campos, Sr. Luiz Henrique Germano, solicitou prorrogação do prazo para se manifestar, mas quedou silente.

Segundo sustenta o Ministério Público de Contas, a irregularidade do cálculo da média aplicada aos proventos proporcionais diz respeito a inobservância da referida Nota Técnica 03/2018, pois no momento do cálculo foi colocado o salário-mínimo da data do cálculo e não da época.

Em resumo, se for aplicada a média correta o valor dos proventos seria de R\$927,00 e não o salário-mínimo R\$998,00. Contudo, como se aplica a garantia da percepção ao mínimo legal à aposentadoria, essa diferença é irrelevante.

A retificação posterior, de R\$1.002,09 para 1.003,15, também geraria uma diferença insignificante de R\$5,15, em relação ao salário-mínimo legal.

Como a tolerância da análise pela CAGE é de R\$10,00, essa diferença está na

margem de aceitabilidade do cálculo, segundo o Ministério Público de Contas. Essas ponderações, são bastante pertinentes para não gerar mais delongas ao julgamento do ato de inativação da interessada e, em consequência, determinar seu registro pela legalidade.

Outrossim, ponderou o Ministério Público de Contas pela determinação do município e ao seu fundo de previdência que observem a Nota Técnica 03/2018 quanto aos cálculos das inativações, sob pena de responsabilização dos gestores.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da inativação da Sra. Lourdes dos Santos da Silva, no cargo de Zeladora, do município de Siqueira Campos, acolhendo os cálculos das peças 30 e 31.

Outrossim determino que o Município de Siqueira Campos e Fundo de Previdência observem doravante a Nota Técnica 03/2018, sob pena de responsabilização dos gestores, em caso de descumprimento.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da inativação da Sra. Lourdes dos Santos da Silva, no cargo de Zeladora, do município de Siqueira Campos, acolhendo os cálculos das peças 30 e 31;

II- determinar que o Município de Siqueira Campos e Fundo de Previdência observem doravante a Nota Técnica 03/2018, sob pena de responsabilização dos gestores, em caso de descumprimento;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

e IV- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-214051/23

#### ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

#### ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO:-EDGAR ANTONIO DOS SANTOS

#### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 1511/23 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de averbação de tempo de serviço retroativos à data de posse. DIJUR e MPC uníssonos quanto a averbação, divergem quanto aos efeitos. Pelo Deferimento nos termos do Parecer do MPC.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor Edgar Antônio dos Santos, matrícula nº 512508, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, em que solicita que a averbação de tempo de serviço a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente período regido pelo regime geral, e certidão expedida pelo Instituto de Previdência do Município de Adrianópolis-PR, regido pelo regime próprio municipal de previdência, nos termos da inicial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), na Instrução nº 7/23, informa que o período requerido não foi averbado até o presente momento.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 101/23 (peça 7), opinou pelo deferimento do pedido de averbação, esclarecendo que:

(a) averbação – para os fins de aposentadoria e disponibilidade – de nove anos, três meses e cinco dias (RPPS); e

(b) averbação – exclusivamente para fins de aposentadoria – de dezesseis anos, três meses e nove dias (RGPS).

Por fim, o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 120/23, divergiu pontualmente do opinativo da DIJUR quanto aos efeitos do tempo de serviço junto aos Municípios de Ribeira e de Adrianópolis, manifestando-se pelo deferimento do pedido.

É o relato.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos em epígrafe, constata-se que o requerimento formulado pelo servidor Edgar Antônio dos Santos de averbação do tempo de serviço na forma das certidões apresentadas, merece acolhida.

Verifico que há divergência entre o Ministério Público de Contas e a Diretoria Jurídica acerca dos efeitos da averbação, incidirem ou não sobre a disponibilidade quando se trata de tempo prestado a órgão público, mas sobre o regime geral de previdência.

A Diretoria Jurídica, observando o disposto no Art. 46 da Lei Estadual nº 19.573/18, entendeu que podem ser averbados o tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade de 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias, prestados ao RPPS (Regime Próprio de Previdência) e de 16 (dezesseis) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias, para fins exclusivamente de aposentadoria - RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

Contudo, como bem apontou a Douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Valéria Borba, no Parecer nº 120/23, há que se observar que o tempo de serviço prestado aos Municípios de Ribeira (9 anos, 11 meses) e de Adrianópolis (1 ano, 11 meses, 27 dias), independente do regime previdenciário à época adotado, devem ser aproveitados para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. Transcrevo:

“Em vista da documentação comprobatória que instrui os autos – devidamente sanado o apontamento por nós efetuado anteriormente, com a homologação apresentada pelo requerente – pode-se deduzir que os períodos laborados junto aos Municípios de Ribeira/SP (sob o RGPS) e de Adrianópolis/PR (sob o RGPS e sob o RPPS, no segundo vínculo) aproveitam para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Veja-se, nesse ponto, que o texto legal não apresenta qualquer distinção quanto ao vínculo previdenciário correspondente ao tempo de serviço prestado ao ente municipal. Por essa razão, também para o efeito de disponibilidade há de ser computado o tempo de serviço prestado às entidades públicas, ainda que sob o RGPS.”

Neste sentido, dispõe o inciso I, §3º do Art. 46 da Lei nº 19.573/2018:

“Art. 46 (...)

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;”

Desta feita, nos termos da fundamentação, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 120/23 para o deferimento do referido pedido.

3. VOTO

Diante do exposto VOTO pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO, computando-se, com isso, para os fins pretendidos de aposentadoria o tempo prestado à iniciativa privada e de aposentadoria e disponibilidade, o tempo prestado aos municípios de Ribeira e Adrianópolis, com efeitos a partir da data de sua posse, qual seja 15/03/2006.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- DEFERIR O PEDIDO DE AVERBAÇÃO, computando-se, com isso, para os fins pretendidos de aposentadoria o tempo prestado à iniciativa privada e de aposentadoria e disponibilidade, o tempo prestado aos municípios de Ribeira e Adrianópolis, com efeitos a partir da data de sua posse, qual seja 15/03/2006; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-211172/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA**

**INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO PEREIRA SAPATA, ROGERIO PEREIRA MENDES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1512/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Floresta. Referente ao exercício financeiro de 2022. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. ROGERIO PEREIRA MENDES.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 2142/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 446/23 - 5PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 2142/23 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 178/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Floresta, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Rogerio Pereira Mendes.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por

unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Floresta, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Rogerio Pereira Mendes; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 11.

2. Peça n.º 12.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

**PROCESSO Nº:-211687/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO:-CARLOS CESAR MARTINS, MILSON MONTEIRO TELES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1513/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Paíçandu. Referente ao exercício financeiro de 2022. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. MILSON MONTEIRO TELES.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1722/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 397/23 - 3PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1722/23 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 178/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paíçandu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Milson Monteiro Teles.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paíçandu, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Milson Monteiro Teles; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 14.

2. Peça n.º 15.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes

Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.  
4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

**PROCESSO Nº:-212179/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1514/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Maringá. Referente ao exercício financeiro de 2022. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Mario Massao Hossokawa (Período de 01/01 a 21/03/2022; 22/04 a 31/12/2022) e Mario Sergio Verri (Período de 22/03 a 21/04/2022).

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1718/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 398/23 - 2PC[2].

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1718/23 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 178/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

**3. VOTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Mario Massao Hossokawa (Período de 01/01 a 21/03/2022; 22/04 a 31/12/2022) e Mario Sergio Verri (Período de 22/03 a 21/04/2022).

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Mario Massao Hossokawa (Período de 01/01 a 21/03/2022; 22/04 a 31/12/2022) e Mario Sergio Verri (Período de 22/03 a 21/04/2022); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 8.

2. Peça n.º 9.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

**PROCESSO Nº:-212527/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO:-MARCIO ANTONIO NICKENIG, RUBENS FRANZIN MANOEL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1515/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Arapongas. Referente ao exercício financeiro de 2022. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Presidente Sr.

Rubens Franzin Manoel.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1686/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 396/23 - 2PC[2].

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1686/23 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 178/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

**3. VOTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Presidente Sr. Rubens Franzin Manoel.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Presidente Sr. Rubens Franzin Manoel; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 6.

2. Peça n.º 7.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

**PROCESSO Nº:-215011/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA**

**INTERESSADO:-ANDRE NAPIWOSKI FIGUEIRA DE BARROS, MANOEL ARLITO**

**DE SOUZA COSTA JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1516/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Realeza. Exercício de 2022. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das contas apresentadas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Realeza, relativa ao exercício financeiro de 2022, consoante a Instrução Normativa nº 178/2023 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. André Napiwoski Figueira de Barros, Presidente da Câmara durante o período sub exame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (GCM) deste Egrégio Tribunal, em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 1801/23 (peça 07), opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 359/23 (peça 08), de lavra da Ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal desta Insigne Casa – assim como ao Douto Ministério Público de Contas – ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Realeza, relativas ao exercício financeiro de 2022, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprê destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o

aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

### 3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Realeza, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Andre Napiwoski Figueira de Barros, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito junto nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Realeza, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Andre Napiwoski Figueira de Barros, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito junto nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-217391/23

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-ALVARO BUENO DE LARA, JOSNEI DE JESUS ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1517/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Magro. Referente ao exercício financeiro de 2022. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Josnei de Jesus Rosa.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 1807/23 – CGM[1].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 381/23 - 3PC[2].

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 178/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 1807/23 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 178/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

#### 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Josnei de Jesus Rosa.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Josnei de Jesus Rosa; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 7.

2. Peça nº 8.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

### PROCESSO Nº:-217910/23

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO:-ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1518/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Borrazópolis. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das contas apresentadas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Borrazópolis, relativa ao exercício financeiro de 2022, consoante a Instrução Normativa nº 178/2023 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Rosimar Gonçalves de Cerqueira, Presidente da Câmara durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) deste Egrégio Tribunal, em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 1858/23 (peça 7) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 363/23 (peça 8), de lavra do Ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal desta Insigne Casa – assim como ao Douto Ministério Público de Contas – ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Borrazópolis, relativa ao exercício financeiro de 2022 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Borrazópolis relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Rosimar Gonçalves de Cerqueira, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Borrazópolis relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Rosimar Gonçalves de Cerqueira, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-205950/22

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-FABRICIO PASTORE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 249/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Bela Vista do Paraíso. Exercício financeiro de 2021. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das contas prestadas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Fabricio Pastore.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 5604/22-CGM (peça nº 9), foi constatada a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Fonte de Critério: Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MF nº 464/2018, art. 54, § 1º e 55 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g". Em sede de contraditório, o gestor apresentou argumentos no sentido de que a foi editada a Lei nº 1.395/22 de 04 de março de 2022, que dispõe sobre a autorização para conceder abono com recursos do Fundeb para os profissionais da educação básica da rede municipal. (peças nº 15).

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 1839/23-CGM (peça nº 16), a unidade técnica pontuou que foram apresentados esclarecimentos suficientes para afastar a irregularidade do item. Não obstante, opinou por alterar a restrição para ressalva, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto., assim, emitiu opinativo pela regularidade com ressalva das contas. Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas em exame, consoante Parecer nº 396/23 - 7PC (peça nº 17).

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 169/2021[1], o processo se encontra regular para o devido processamento e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[2] do Regimento Interno. No mérito, embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

De toda sorte, da documentação constante dos autos, bem como o teor das Instruções nº 5604/22-CGM e 1839/23-CGM, que instruíram o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 169/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis, não resultando em apontamentos graves, recomendações ou restrições, apenas ressalva.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Assim, diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela, considerando ainda as justificativas apresentadas pelo gestor, conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular com ressalva.

## 3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA das contas anuais prestadas pelo Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA das contas anuais prestadas pelo Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2023 – Sessão nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

## PROCESSO Nº:-210610/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 250/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de União da Vitória – Exercício 2021 – Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das contas, nos termos da Instrução da CGM e do Parecer do MPC.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de União da Vitória, relativa

ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Bachir Abbas, portador do CPF nº 580.588.429-15.

O contraditório foi apresentado pelo representante legal do município, às peças 13. Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua derradeira manifestação, consubstanciada na Instrução nº 1020/23 (peça 15), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) concordou com o opinativo da unidade técnica, nos termos do Parecer nº 377/23-2PC (peça 16).

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos verifiquei que a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu regularizado o item da análise da gestão do Regime Próprio da Previdência Social.

O município relatou que conforme se verifica na Lei nº 4990/2021, o valor a ser repassado no exercício de 2021 era de R\$ 19.769.569,32, e foi quitado de forma regular.

Finalizou informando que para comprovação do recolhimento dos aportes, foi encaminhado o relatório dos empenhos das entidades.

Observou a CGM que o valor pago considerado neste item foi extraído dos registros efetuados nas classificações "Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS - 3.3.91.97.00" e "Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar 3.1.91.13.30".

Quanto aos esclarecimentos apresentados pelo município, verifiquei-se que, conforme consulta aos dados Portal de Informações para Todos PIT – Empenhos 2021, em relação ao pagamento de aportes referente do exercício de 2020, o responsável comprovou que a diferença indicada na instrução do Primeiro Exame se refere ao valor repassado pela Câmara Municipal no total de R\$ 114.386,33 e pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV, no valor de R\$2.961.920,04, em conformidade com o Laudo Atuarial e a Lei nº 4990/2021. Por conseguinte, a unidade técnica entendeu que o apontamento foi integralmente regularizado.

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade das contas municipais.

## 3. VOTO

Do exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas emita Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. BACHIR ABBAS, portador do CPF nº 580.588.429-15, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. BACHIR ABBAS, portador do CPF nº 580.588.429-15, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2023 – Sessão nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-216227/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO:-EDSON LUIZ CENCI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 251/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Chopinzinho. Exercício 2021. Responsabilidade do Sr. Edson Luiz Cenci. Instrução da CGM pela irregularidade e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Chopinzinho, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Cenci, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 5488/22-CGM[1], foi constatada uma restrição, consistente na aplicação de percentual inferior a 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, com saldo superior a 10% dos recursos não aplicados no ano de 2021.

Em sede de contraditório[2], o gestor apresentou argumentos no sentido de que as despesas com educação sofreram impactos consideráveis com a Pandemia Covid-19, o que implicou em retrocesso de aprendizagem e foi objeto de medidas no ano de 2022 com o objetivo de recuperar ao máximo os prejuízos, com políticas públicas de valorização de professores, funcionários e alunos. Neste contexto, informou aplicação dos recursos no ano seguinte e que houve mudança na forma de contabilizar os saldos orçamentário e financeiro, de modo que, a partir de 2023, o saldo de superávit está sendo aberto em uma despesa distinta, sendo que no ano de 2022 foi aplicado o percentual de 99,81% dos recursos.

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 1135/23-CGM[3], a unidade técnica pontuou que não foram apresentados empenhos classificados no Cód. Grupo Fonte:

03 (De Exercícios Anteriores) e, por conseguinte, todos os empenhos alegados pela defesa compuseram o índice do exercício de 2022, o que fundamentou opinativo pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 285/23-3PC[4], concluiu em sentido diverso, tendo considerado que houve equívoco nos registros, mas os recursos foram devidamente aplicados, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

Em breve síntese, é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente Prestação de Contas realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi pautada, além dos ditames constitucionais e legais, com destaque à Lei de Responsabilidade Fiscal, no disposto na Instrução Normativa nº 169/2021, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020, implicando no entendimento da necessidade de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das Contas. Ocorre que a posição se revela contrária ao opinativo apresentado pelo Ministério Público, que entendeu ser possível a sua aprovação com ressalvas, posição que se revela mais acerta ao conjunto probatório dos autos.

A unidade técnica apontou que no ano de 2021 foi efetivada aplicação de percentual inferior a 90% dos recursos do FUNDEB arrecadados naquele exercício. Em termos de valores, o Município teria aplicado arrecadado R\$ 11.604.122,41 e aplicado R\$ 10.095.605,15, o que representa uma diferença de R\$ 348.105,02 entre o aplicado e mínimo previsto na legislação, correspondente a 3% dos recursos arrecadados.

A defesa do gestor apresentou esclarecimentos que possuem verossimilhança, no sentido de que os gastos inferiores ao mínimo decorreram de impactos na educação causados pela Pandemia Covid-19, fato notório que impactou a educação de todo o país de forma significativa e, ainda, indicou a aplicação dos recursos no primeiro quadrimestre de 2022, com abertura de crédito suplementar, por meio dos decretos apresentados aos autos[5], com a indicação de aplicação de 99,81% ano de 2022.

Dessa forma, não há razão para que as contas sejam julgadas irregulares em decorrência de os gastos não terem sido empenhados no Grupo Fonte: 03 (De Exercícios Anteriores), uma vez que se trata da irregularidade formal, cujo tratamento legal previsto é a ressalva. Ainda, a aplicação de 2022 foi muito superior ao percentual de 2021 e ao mínimo previsto na legislação, o que demonstra a efetiva utilização dos recursos.

Além disso, embora não haja previsão específica na norma acerca da dispensa dos percentuais do FUNDEB em razão da Pandemia Covid-19, como há em relação ao mínimo constitucional, há necessidade de uma análise material dos fatos, com valoração dos motivos que ensejaram a aplicação do valor inferior naquele exercício, bem como considerar que a falta de aplicação foi baixa, correspondente a 3% dos recursos arrecadados, dentro de um contexto fático extraordinário.

Dessa forma, diante do entendimento apresentado pelo Douto Ministério Público de Contas, no sentido de que houve aplicação dos recursos no exercício de 2022, restando demonstrada a existência de falha formal no registro contábil da aplicação, que foi registrado como despesa de 2022 ao invés de despesa do exercício anterior, e considerando ainda o baixo percentual não aplicado dentro do contexto fático daquele exercício financeiro, o voto deste Relator é pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas das contas do exercício em análise.

## 3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Município de Chopinzinho, relativas exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Censi, consistindo a ressalva na contabilização equivocada da aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior como despesas do ano corrente de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Município de Chopinzinho, relativas exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Censi, consistindo a ressalva na contabilização equivocada da aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício anterior como despesas do ano corrente de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, ao Gabinete da Presidência (GP), para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2023 – Sessão nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 8.

2. Peça nº 18.

3. Peça nº 28.

4. Peça nº 29.

5. Peça nº 19.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 300228/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANA CAROLINA LIMA MOREIRA, EDERSON LEIVA DE FREITAS, ELIAS ANDERSON STRAUBE, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, JOAO CICERO DE OLIVEIRA PINTO, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS

PROCURADOR/ADVOGADO: HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 738/23

Para cumprimento do Despacho 266/23-GCILB (peça 18), proceda-se à citação dos seguintes mediante ofício com aviso de recebimento mão própria (ARMP):

a) Ederson Leiva de Freitas, no endereço indicado no ofício à peça 58 e também no endereço da pessoa jurídica[1] da qual é sócio-administrador, conforme informações públicas disponíveis no portal da Secretaria da Receita Federal do Brasil;[2]

b) Ana Carolina Lima Moreira.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 01.728.829/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/03/1997
RAZÃO EMPRESARIAL ELF AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 74.20-0-05 - Serviços de microfilmagem 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PROFESSOR NILO CAIRO	NUMERO 132	COMPLEMENTO *****
CEP 86.975-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM ESPLANADA	MUNICIPIO MANDAGUARI
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF PR
TELEFONE (44) 3224-1239		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 19/06/2023 às 12:19:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

2.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	01.728.829/0001-78
NOME EMPRESARIAL:	ELF AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$93.700,00 (Noventa e tres mil e setecentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	EDERSON LEIVA DE FREITAS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitted no dia 19/06/2023 às 12:21 (data e hora de Brasília).

**PROCESSO N.º: 462603/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 740/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que inclua na autuação os procuradores constituídos pelo interessado Marcio Claudio Wozniack, nos termos do documento de outorga juntado à peça nº 81.  
Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para análise da documentação juntada às peças nº 85-91 e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, conforme artigo 66, inciso IV, do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de junho de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 719156/22**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 741/23**  
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por HUDSON LEONCIO TEIXEIRA (peça nº 21), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.  
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.  
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Gabinete, em 20 de junho de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 788719/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: KERON EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 743/23**  
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1158/23 - STP, exarado no Recurso de Agravo nº 33589/23, verificado que não há mais o que se discutir acerca do encerramento da presente Representação, já deliberado mediante o Despacho nº 15/23-GCILB (peça nº 16).  
Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de junho de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 531672/19**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**DESPACHO: 744/23**  
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 920/23 STP (certidão à peça 39), que a Diretoria-Geral procedeu à lavratura e o registro da Resolução (Resolução 103/23 – DG à peça 40) e a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca deu cumprimento ao item II da decisão (conforme Informação 75/23 – SJB à peça 42), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.  
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.  
Curitiba, 20 de junho de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 338970/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 745/23**

Retorna o processo ao Gabinete com a Informação 67/23 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 9).  
A Supervisão competente listou as decisões proferidas em processos de Consulta, por esta Corte, com força normativa, que abordam o tema proposto pelo Consultente. Dentre elas, destaco a contida no Acórdão 1607/20 do Tribunal Pleno, citada, inclusive, no parecer jurídico apresentado à peça 4, e a contida no Acórdão 504/15 do Tribunal Pleno, cuja ementa reproduzo abaixo:  
CONSULTA. REENQUADRAMENTO DO CARGO DE EDUCADOR INFANTIL PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DA COMPLEXIDADE DAS FUNÇÕES E REQUISITOS DE ACESSO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, II, DA CF/88. PRECEDENTE. 1. Diante da regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, não se mostra possível o reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil, ante a diversidade de requisitos para o provimento dos referidos cargos. 2. Conhecimento e resposta da consulta.  
Dessa forma, diante do contido no artigo 313, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], extingo o presente processo, ficando o Consultente ciente do teor da Informação 67/23 da SJB e das decisões lá listadas, as quais servem de resposta aos seus questionamentos.  
Siga o protocolado à Diretoria de Protocolo, para que realize a devida comunicação.  
Após, determino o encerramento do processo e seu arquivamento junto a mesma Diretoria.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de junho de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 313. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

**PROCESSO N.º: 353554/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**  
**INTERESSADO: JANAINA CAVASSIM, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 748/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Janaina Cavassim, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 45/2022, realizado pelo Município de Ivaí para aquisição de ar-condicionado para a Secretaria Municipal de Administração.  
A representante informou que o certame ocorreu em 25/03/2022, com abertura e julgamento das propostas. Posteriormente, houve manifestação de intenção de recurso de 2 (duas) empresas concorrentes, noticiando possíveis irregularidades no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Marcia Romanhuk ME. A suscitada desconfiou acerca da veracidade do documento foi acatada pelo Pregoeiro, que abriu prazo solicitando que a empresa portadora do atestado questionado apresentasse a nota fiscal do serviço.  
Para além da ordem de diligência, não houve resposta formal da Administração quanto à manifesta intenção de recursos, havendo apenas determinação de diligência que, segundo a interessada, foi finalizada na plataforma BLL licitações pelo próprio pregoeiro, que juntou a documentação sem possibilitar a fase seguinte do certame.  
Neste sentido, a representante asseverou que não foi oportunizado aos licitantes a interposição de recurso e tampouco aberta a fase de contrarrazões, situação supostamente irregular por cerceamento de direito.  
Ainda, a representante questionou a veracidade do atestado de capacidade técnica, apontando indícios de falsidade, bem como destacou que a nota fiscal solicitada em diligência pelo ente licitante tem a mesma data do certame, possivelmente emitida em contingência para atender ao pedido do pregoeiro.  
Ao fim, a parte representante formulou os seguintes pedidos:  
“Ante todo o exposto, requer:  
O recebimento e apreciação da presente representação e seu julgamento com o precedente. A RESPONSABILIZAÇÃO das empresas envolvidas direta e indiretamente no certame devido confecção e apresentação de documento ilegítimo e falsificado no certame, visando a aplicação das sanções pertinentes:  
\*MARCIA ROMANHUK ME CNPJ 26.223.747/0001-00  
\*LB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO IVAÍ EIRELI CNPJ: 09.486.475/0001-04  
Apresentação de contrato, empenhos, notas fiscais de possível fornecimento pelo município.  
\*Apresentação de notas fiscais de compra (entrada) pela empresa MARCIA ROMANHUK ME CNPJ 26.223.747/0001-00 dos aparelhos de ar condicionado, tanto para comprovação da DANFE 0000133 apresentada no certame, quanto para o fornecimento do contrato celebrado com o município.  
Suspensão Imediata do fornecimento dos equipamentos, caso contrato tenha aditivo de prazo.

A RESPONSABILIZAÇÃO do município de Ivaí/PR e seus representantes, comissão permanente de licitação, procurador(a) e principalmente o pregoeiro pelos possíveis atos de irregularidades praticados durante toda a condução certame e do processo licitatório na íntegra, onde não reconheceram qualquer irregularidade.

Ressarcimento aos cofres públicos pelo prejuízo causado pelas irregularidades cometidas na condução de todo processo licitatório e ao próprio certame. "TRANSPARÊNCIA CRISTALINA" no Portal de Transparência do Município de Ivaí, onde demonstre dados sobre despesas, pagamentos, liquidações, empenhos, fornecedores e seus contratos, onde todos os acessos referentes a pasta ORÇAMENTO (Despesas), todos os acessos estão indisponíveis." É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a presente Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

A petição inicial veicula possíveis irregularidades na condução do certame, caracterizadas por suposto cerceamento ao direito de recurso das licitantes. Tal fato, se confirmado, configura violação de dispositivo legal, com possível reflexo na legalidade e competitividade do certame. Deste modo, imperioso o recebimento do expediente quanto a este ponto, para análise de legalidade por parte dos técnicos desta Corte.

Saliento que diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

No entanto, deixo de receber a Representação quanto a falsidade documental, pois esta Corte não possui jurisdição penal, cabendo ao Poder Judiciário apurar os ilícitos de falsidade documental e outros crimes de fraude licitatória.

Destaco derradeiramente que, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Ivaí, pessoa jurídica de direito público;

b) Welton Ademir Ferreira, Pregoeiro;

c) Sr. Idir Treviso, representante legal da municipalidade;

A entidade representada deverá juntar aos autos cópia integral do processo de licitação questionado, bem como informar eventuais contratos e aditivos decorrentes e pagamentos já realizados.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 371501/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: DOUGLAS CARASSA SOUZA, JOSE LUIZ BITTENCOURT,

MUNICÍPIO DE VENTANIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADÃO MONTEIRO FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 752/23

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Douglas Carassa Souza ME[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 15/23[2] realizado pelo Município de Ventania para "contratação de pessoa jurídica devidamente constituída para o fornecimento de combustíveis com abastecimento diretamente nos tanques dos veículos, máquinas e equipamentos locados e pertencentes ao município".

A parte representante alegou que encerrada a fase de lances do certame, sagrou-se vencedora a empresa Fox Milenium Ventania Comércio de Combustíveis Ltda., colocando-se em segundo lugar na disputa. Na sequência, foi aberta a fase de habilitação, na qual pode constatar que a primeira colocada possuía licença ambiental expirada.

Neste sentido, informou ter apresentado recurso insurgindo-se contra a habilitação da empresa Fox Milenium Ventania Comércio de Combustíveis Ltda., haja vista que o instrumento convocatório dispôs expressamente em sua cláusula "8.10.1" que "documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação da

proponente". Tal recurso foi indeferido.

Discorreu sobre a validade da licença ambiental apresentada pela primeira colocada, uma vez que não se pode presumir a renovação automática da documentação sem que exista uma negativa ou confirmação, havendo iminente risco de que a empresa vencedora passe a prestar os serviços em situação de desconformidade com os órgãos fiscalizadores da Administração Pública.

Asseverou que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, discorreu sobre a necessidade de medida cautelar e, ao fim, formulou os seguintes pedidos:

I. Requer o recebimento da presente denúncia pelo Egrégio Tribunal, na figura de seu Presidente, com fulcro no art. 34 de sua Lei Orgânica;

II. Requer o reconhecimento e deferimento do pedido liminar do certame licitatório ante a iminência do início da execução dos serviços pela licitante inadequadamente vencedora;

III. Requer a tramitação da presente denúncia em regime de urgência, com fulcro no art. 35 da Lei Orgânica deste respeitável Tribunal;

IV. Que os atos jurídicos da fase de habilitação e subsequentes – do lote 002 do certame alvo desta denúncia - sejam declarados nulos;

V. Que seja declarada como vencedora a empresa DOUGLAS CARASSA SOUZA ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 09.194.498/0001-45, e adjudicado o objeto da licitação em seu favor;

VI. Que seja reconhecida a viabilidade da presente licitação, após o deferimento dos pedidos anteriores, bem como seja declarada a viabilidade técnica-jurídica da presente licitação em respeito ao princípio da primazia do interesse público pelo respeitoso Tribunal de Contas;

VII. Requer a promoção da citação para querendo apresentar defesa no prazo improrrogável de 15 dias, nas figuras de: a) Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ventania, José Luiz Bittencourt; b) Jean Carlos da Silva, pregoeiro; c) Procurador Paulo Roberto Hoeldtke; d) Luiz Elias Marcondes Pinheiro, Secretário Municipal de Administração e Planejamento; e) Aline De Biassio, Secretária Municipal de Ação Social e Assuntos da Família; f) Marcelo Bahner De Camargo, Secretário Municipal de Saúde; g) Joao Maria Sutil De Araujo, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; h) Jose Carlos Costa Dos Santos, Secretário Municipal de Educação.

VIII. Que determinada a intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes ao procedimento, com fulcro no art. 36 da Lei Orgânica do respeitável Tribunal;

IX. Que sejam reconhecidos e analisados os anexos que acompanham a presente denúncia."

Por meio do Despacho n.º 665/23 (peça n.º 9), determinei a manifestação preliminar do Município de Ventania, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Em atenção ao referido despacho, o Município de Ventania apresentou manifestação prévia (peça n.º 13) defendendo a ausência de ilegalidade, bem como informando que aguardará manifestação desta Corte de Contas para a assinatura do contrato.

Preliminarmente, destacou que o procurador que assinou a denúncia em nome da empresa representante não tem poderes para atuar em nome da empresa, posto que não juntou procuração válida.

Sobre o mérito da Representação, o ente argumentou que "existem quatro pessoas jurídicas aptas a fornecer combustível ao Município dentro dos limites da cidade, sendo que uma delas nunca participou de nenhuma licitação pública e declara não querer fornecer combustível à municipalidade, seja por falta de interesse ou pela impossibilidade documental. Das três restantes, duas delas apesar de terem CNPJ distintos, pertencem ao mesmo grupo econômico e não podem participar entre si, sobrando apenas as empresas DOUGLAS CARASSA SOUZA e o grupo econômico representado pela empresa FOX MILENIUM VENTANIA COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA".

Informou que as empresas DOUGLAS CARASSA SOUZA e FOX MILENIUM VENTANIA COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA já fornecem combustível ao Município de Ventania desde 2019 e pelos motivos acima descritos foram as únicas que participaram do certame licitatório.

Asseverou que a empresa FOX MILENIUM VENTANIA COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA deixou de apresentar licença ambiental nos termos editais e que a empresa representante DOUGLAS CARASSA SOUZA deixou de apresentar a regularidade fiscal da Fazenda Municipal. Apesar disso, pautado no princípio do formalismo moderado e entendendo que a abertura de novo certame licitatório não traria benefício a municipalidade e nem aos concorrentes, o ente licitante utilizou a técnica de ponderação de princípios e habilitou ambas as licitantes. Assim, ao final do certame, a empresa DOUGLAS CARASSA SOUZA foi vencedora para fornecer o item gasolina e a empresa FOX MILENIUM VENTANIA COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA para fornecer o diesel, o que se comprova no teor da Ata juntada à peça n.º 14, fl. 174.

A municipalidade destacou que o contrato vigente para consecução do objeto atualmente se encerrará em 31/07/2023 e 20/08/2023, e a desclassificação de ambas as empresas, seja por não aceitar a prorrogação da licença ambiental juntada pela representada ou pela falta de certidão da empresa representante deixaria o município sem contrato de fornecimento de combustível.

Em relação a licença ambiental, a municipalidade argumentou que a primeira data em que a empresa FOX manifestou interesse na renovação da licença ambiental, foi em 13/03/2018, assim 157 dias antes do vencimento da licença ambiental e que a "Resolução n.º 107 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA deixa claro, como bem explicou o denunciante, que no seu artigo 4º §3º da Resolução diz que o pedido de renovação da licença ambiental prorroga automaticamente a licença vencida, quando requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, que é o que ocorreu neste caso concreto". Neste sentido, entende que a licença ambiental teve sua validade prorrogada em conformidade com a aludida resolução e que ambos os licitantes atenderam de modo escorreito a exigência de apresentação de licença de funcionamento expedida pela ANP, que exige o licenciamento ambiental para autorizar o funcionamento de postos revendedores de combustíveis.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a presente Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar

Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno. Para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis a Agência Nacional do Petróleo – ANP, por sua Resolução nº 41 de 05/11/2013, exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

Art. 7º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser realizado por meio de sistema disponível no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), mediante:

- I - Preenchimento de Ficha Cadastral com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dentre outras informações, devendo possuir a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como principal;
- II - Digitalização do Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício; do Certificado Nacional de Borda-Livre, no caso de revenda varejista flutuante; da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente; e do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente;
- III - preenchimento, em campo específico na Ficha Cadastral, dos endereços completos de todas as vias de acesso, no caso de revenda varejista que possuir mais de uma via de acesso ao seu estabelecimento, tais como logradouros em esquina, praças, vias secundárias ou assemelhados, mesmo que não estejam indicados no seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ e as coordenadas georreferenciadas (GPS) referentes à localização da revenda varejista; e
- IV - Digitalização de um dos documentos constantes na alínea "k" do § 2º deste artigo, no caso de revenda varejista de combustíveis automotivos em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP. [...](destaquei)

No caso da empresa representante, extrai-se das cópias do processo licitatório que houve a apresentação da certidão negativa de débitos municipais (peça nº 14, fl. 156), alvará de funcionamento expedido pela municipalidade (peça nº 14, fl. 81), licença sanitária (peça nº 14, fl.82), certificado de licenciamento do Corpo de Bombeiros (peça nº 14, fl.89), licença ambiental concedida pelo Instituto de Água e Terras do Paraná (peça nº 14, fl.90) e autorização da Agência Nacional do Petróleo (peça nº 14, fl. 92).

A representada, por sua vez, apresentou alvará de funcionamento expedido pela municipalidade (peça nº 14, fl. 108), licença sanitária (peça nº 14, fl.109), certificado de licenciamento do Corpo de Bombeiros (peça nº 14, fl.116), Requerimento de licença ambiental concedida ao Instituto de Água e Terras do Paraná (peça nº 14, fl.119-120) e autorização da Agência Nacional do Petróleo (peça nº 14, fl. 121).

Em que pese o teor da manifestação preliminar da municipalidade, verifico que não restou suficientemente claro qual é o atual status do pedido de renovação de licença ambiental por parte da representante Fox Milenium Ventania Comércio de Combustíveis Ltda, já que no documento juntado à peça nº 14, fls. 119-120 consta "situação: em análise".

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, destaca que as licitações destinam-se a garantir a observância de diversos princípios constitucionais bem como do desenvolvimento nacional sustentável. Nesta perspectiva, entendo que a prévia obtenção de licença ambiental é, além de exigência legalmente posta, um mecanismo essencial para eliminar ou, ao menos, minimizar possíveis danos ao meio-ambiente.

No caso em exame, embora exista autorização de funcionamento por parte da ANP, não restou claro se o órgão de licenciamento ambiental deferiu o pedido de renovação de licença ambiental para a atividade.

Assim, recebo a Representação para apurar possível irregularidade/ilegalidade quanto à habilitação de licitante em desconformidade ao edital por ausência de apresentação de documentação referente ao licenciamento ambiental.

Saliento que diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Indefiro, contudo, o pedido de medida cautelar, pois conforme informado pela municipalidade, os contratos de fornecimento de combustíveis vigentes estão na iminência de seu término. A impossibilidade de aquisição de combustível, por sua vez, pode acarretar maior dano aos munícipes e usuários de serviços públicos, com possíveis reflexos em transporte escolar e deslocamentos emergenciais de saúde. Destaco derradeiramente que, salvo julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[6] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Ventania, pessoa jurídica de direito público;

b) Jean Carlos da Silva, Pregoeiro;

c) Sr. José Luiz Bittencourt, representante legal da municipalidade;

3.3 Intimar a parte representante para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representação nos autos, haja vista que o documento de procuração juntado à peça nº 7 foi outorgado à pessoa jurídica diversa da representante.

3.4 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.5 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado sediada no Município de Ventania-PR.

2. O preço máximo total previsto para a aquisição pretendida é de R\$ 6.268.710,00 (seis milhões duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e dez reais), durante o período de 12 (doze) meses de vigência.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

**PROCESSO N.º: 363622/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 753/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA[1] mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2023[2], promovida pelo Município de Vera Cruz do Oeste com vistas à "Contratação de empresa para instalação de usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica, com elaboração do projeto e documentação do sistema para liberação da instalação e homologação do acesso a rede junto à concessionária Copel, incluindo todos os equipamentos e materiais, bem como toda mão de obra de instalação para funcionamento do referido sistema, através do Convênio nº 4500062629 com a Itaipu Binacional".

A parte representante informou que foi inabilitada por não apresentar o subitem 17.1.8 do edital, qual seja "17.1.8 – ANEXO VIII – Declaração Nepotismo". Asseverou que todos os documentos de habilitação exigidos constaram da cláusula 8 do instrumento convocatório, a qual não contemplou a declaração de nepotismo.

Interpôs recurso administrativo (peça nº 6), o qual foi rejeitado pelo ente licitante (peça nº 7)

Ainda, argumentou que o item "17 – ANEXOS" no edital traz apenas modelos de documentos, os quais servem para auxiliar os licitantes na confecção das declarações exigidas em edital. Do mesmo modo, frisou que, ao contrário dos demais anexos, o "ANEXO VIII – Declaração de Nepotismo" em nenhum momento foi exigido ou solicitado em edital.

Deste modo, entende que sua inabilitação violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como afirmou que houve excesso de formalismo por parte da Administração, que habilitou apenas 4 (quatro) empresas dentre as 14 (quatorze) licitantes participantes do certame.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

À luz do exposto, vem junto a esta Egrégia Corte de Contas requerer:

a) seja recebida a presente representação;

b) VISTO QUE JÁ HÁ DATA PARA A ABERTURA DO ENVELOPE II (02.06.2023), a Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ativo inaudita altera pars, para suspender o ato coator e consequentemente o prosseguimento da Licitação, nos termos acima esclarecidos, até que o presente Agravo seja apreciado e definitivamente julgado por este Egrégio Tribunal;

c) No tocante ao mérito recursal, requer seja o presente recurso provido para reformar a r. decisão agravada, modificando-a em definitivo e determinando a SUSPENSÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO da requerente, COMO A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES DA LICITAÇÃO E/OU A SUSPENSÃO DO CERTAME. Por meio do Despacho nº 649/23 (peça nº 9), determinei a intimação da parte representante para que apresentasse cópia do documento constitutivo, sob pena de arquivamento do feito por falta de requisito de admissibilidade previsto no Regimento Interno desta Corte.

Em atenção ao solicitado, a representante juntou a documentação requerida (peças nº 11-15)

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a presente Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno. A partir da documentação acostada aos autos, há indícios de que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a falta não substancial, como prescreve o inciso XVII do artigo 48 da Lei Estadual nº 15.608/2006:

Art. 48. São atribuições do pregoeiro:

[...] XVII – no julgamento da habilitação e das propostas, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. [...]

A ausência de tal diligência por parte do Pregoeiro merece melhor análise por parte desta Corte, especialmente porque a exigência não atendida pela parte representante não constou em nenhum outro momento do edital, tampouco na cláusula que tratou especificamente dos documentos exigidos para habilitação.

O fato de a "declaração de nepotismo" constar apenas no quadro de modelos anexos pode indicar uma falha da Administração ao elaborar o edital, responsabilidade que não pode recair sobre os interessados que buscam contratar com a Administração seguindo estritamente as regras previstas em edital.

Nada obstante, a habilitação de apenas 4 (quatro) licitantes dentre um grupo de 14 (quatorze) empresas interessadas sugere, ao menos em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, que a conduta da municipalidade não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre o caso em tela, é importante mencionar que o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade[6], segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público.[7]

Não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade ou do princípio da vinculação ao edital, neste caso. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e

do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público.

Por meio do princípio da juridicidade deixa-se de lado a noção simplista de legalidade estrita, adotando-se uma visão mais complexa e sistêmica do Direito:

Sugere-se que o princípio da legalidade, mesmo para o administrador, seja compreendido não como um limite intransponível, mas uma das referências na promoção do interesse público primário, que nem sempre coincide com a expressão literal das leis, a partir das normas e princípios constitucionais.[8]

Calçado nas premissas acima expostas, entendo salutar admitir o expediente na integralidade, determinando a imediata suspensão do certame no estado em que se encontra, a fim de aferir a legalidade do ato de inabilitação da representante.

Ressalto, ainda, que estão presentes no caso em exame os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais recebo integralmente nesta oportunidade, conforme considerações já tecidas acima.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação desrespeitando dos ditames legais, de caráter antieconômico.

Derradeiramente, advirto aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Determinar, cautelarmente, ao Município de Vera Cruz do Oeste, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente suspenda a Tomada de Preços nº 01/2023 e contratos decorrentes, no estado em que se encontrarem, até ulterior decisão de mérito por esta Corte;

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de Vera Cruz do Oeste para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "3.1", nos termos da fundamentação;

3.3. Receber o expediente, como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

3.4 Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seu representante legal;

b) Rosângela da Conceição Romano, Presidente da Comissão de Licitação;

c) Cleunice de Fátima Dani Maccari, membro da Comissão de Licitação;

d) Célia Aparecida de Souza, membro da Comissão de Licitação;

3.5 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.6 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

4. Ultimadas as providências acima determinadas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Marmeleiro, Paraná.

2. Valor máximo da contratação estimado em R\$ 445.468,21 (quatrocentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos).

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Denominado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto de "princípio da legitimidade", de "princípio da constitucionalidade" por Juarez Freitas e de "princípio da juridicidade" por Carmen Lúcia Antunes Rocha.

7. ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 69-81.

8. MOREIRA, João Batista Gomes. A nova concepção do princípio da legalidade no controle da Administração Pública. In: FERRAZ, Luciano e MOTTA, Fabrício (Org.). Direito Público Moderno. Ed. Del Rey, 2003, p. 65-83.

**PROCESSO Nº: 176535/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA**

**INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 754/23**

Trata-se da prestação de contas do Município de Guaraqueçaba, referente ao exercício financeiro de 2021.

Considerando o teor do Parecer nº 418/23-7PC (peça 23) e a nova manifestação juntada aos autos pelo jurisdicionado (peças 27/29), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 409207/23**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 755/23**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo concedente, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, ante a possível ocorrência de divergências financeiras[1] pelo tomador, ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA.

2. À Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução inicial, atentando-se ao disposto no artigo 352[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consta do Relatório de Tomada de Contas Especial do Sistema Integrado de Transferências – SIT (peça nº 3) que há "possibilidade de dano ao erário, apurado em R\$ 55.909,88 (cinquenta e cinco mil, novecentos e nove reais e oito centavos) - valores atualizados em 23/05/2023, em virtude das seguintes irregularidades: indício prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, conforme previsto no Art. 13 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 - Lei Orgânica, resultante da ausência de devolução de recursos referente ao Termo de Fomento nº 5764 - FMAS. Desta feita, considerando o descumprimento dos procedimentos instaurados visando a regularização da situação apresentada, e em consonância com o previsto no Art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, encaminhamos o protocolo para inscrição da Instituição - Associação do Deficiente Motor - CNPJ 78.174.448/0001-19, em Dívida Ativa junto ao Município de Curitiba. Valor inscrito sob o nº 514273, em 25/05/2023."

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) I

V - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-258748/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LOURDES SALETE CONSTANCIO**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/23**

**EMENTA:** Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 8.290/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.621 – Ano XXII, do dia 16/03/2023,

referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de LOURDES SALETE CONSTANCIO, no cargo de Professora (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0012662-50.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço –

ATS (decênios – art. 63 da LCM 17/93), passando o valor mensal (competência julho/2016) a ser de R\$ 3.938,79 (três mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2133/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 411/23 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-123079/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-EDVIGES IUBEL MAIBUCK, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**

**PROCURADOR:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/23**

**EMENTA:** Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 48/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.333, do dia 06/01/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de EDVIGES IUBEL MAIBUCK, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, a fim de alterar o fundamento legal da aposentadoria para o artigo 5º, incisos I a IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019, passando o valor mensal (referência maio/2020) a ser de R\$ 2.471,65 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 229/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 483/23 (peças 16 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-707614/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RENAN GRIEBELER**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/23**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga de Oficial Administrativo, constante do Edital n.º 001/2018, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 1152/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 416/23 (peças 13 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-51825/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MARCIO SHIGUEAKI MITO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/23**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga de Professor Adjunto, constante do Edital n.º 112/2018-PRH, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 9.675/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 452/23 (peças 38 e 41, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-234361/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-ABGAIL DA SILVA BARBOSA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/23**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 233/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2521, do dia 19/05/2022, referente à Aposentadoria Municipal de ABGAIL DA SILVA BARBOSA, no cargo de Agente Operacional / Grupo Ocupacional de Nível Elementar, na modalidade por invalidez, com 20 anos e 15 dias, no valor mensal de R\$ 965,34 (novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª parte, da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1678/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 431/23 (peças 31 e 32, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-232668/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO:-AILTON CESAR FERNANDES AMORIM DE OLIVEIRA, ALLYNE DE CASTRO LOPES, ANA BEATRIZ ALGE ZERBATO, BEATRIZ OVCAR BOSSI, GUILHERME OLIVEIRA DE MACEDO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, RAFAELA CRISTINA DE OLIVEIRA, REGINALDO VILELA**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/23**

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Assistente Administrativo e Professor de Educação Física, constantes do Edital n.º 01/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 10002/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 557/23 (peças 07 e 10, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-361150/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VAGNER DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, EDMARA RITA TELLES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, SERGIO COSTA**

**DESPACHO:-628/23**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 167 e 168 (Petição Intermediária 363231/23), tendo em vista que apresentam documentos que não dizem respeito ao presente protocolado e em consulta ao Sistema de Trâmite foi possível constatar que a documentação foi juntada ao expediente pertinente, autos n.º 588232/20 (peças 153 e 154).

II. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-507620/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUIZ CARLOS CRUZETA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-641/23**

I. Considerando o protocolo do peticionamento contido na peça n.º 17, o qual oportunamente recebo, encaminho o feito para análise das alegações incidentalmente suscitadas e consequente manifestação por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

II. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-10015/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADO:-CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, MUNICÍPIO DE MISSAL**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-672/23**

Os autos tratam de relatório de auditoria encaminhado pela Controladoria-Geral da União, por meio da qual foi realizada uma "avaliação sobre o processo de alocação de emendas individuais por meio de Transferências Especiais a Estados e Municípios", em que foram propostas as seguintes questões de auditoria:

1. Os recursos de emendas individuais alocados em transferências especiais estão sendo executados em conformidade com as definições constantes da CF/88 (EC Nº 105/2019)?

2. As aquisições de bens e serviços comuns com recursos de emendas individuais alocadas em transferências especiais estão ocorrendo/ocorreram em conformidade com as definições constantes da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019?

3. A seleção de Organizações da Sociedade Civil (OSC) responsável pela execução dos recursos provenientes de emenda especial ocorreu de acordo com a Lei nº 13.019/2014?

Nos municípios paranaenses analisados, o resultado obtido demonstrou a ocorrência de "aplicação de recursos em despesas com pessoal, como também inconsistências verificadas nas aquisições e contratações (sic) de serviços com recursos oriundos de emendas parlamentares na modalidade especial".

Inicialmente autuado como Requerimento Externo, o feito foi submetido à Presidência desta Casa, que determinou a sua remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 39/23-GP, peça 4).

Por meio do Despacho n.º 15/23-CGF, referida unidade observou que o relatório mencionado apontou inconformidades nos municípios paranaenses de Marialva, São Miguel do Iguaçu, Missal, Santa Cruz de Monte Castelo, Maringá, Medianeira e Capanema.

De antemão a unidade prestou esclarecimentos acerca do fato de que em todos os referidos Municípios "foi apontada a não utilização do código 550 – Transferência Especial da União para classificar a fonte dos recursos recebidos, conforme previsto no Anexo II da Portaria STN n.º 642/2019 da Secretaria do Tesouro Nacional".

Expôs que referida falha se deu em razão de este Tribunal possuir uma estrutura própria de codificação de Fontes de Recursos, a qual foi devidamente adequada após ter sido estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal uma estrutura padronizada de classificação por fonte ou destinação de recursos. Além disso, informou que "foram ajustadas às metodologias de apuração dos Relatórios de Gestão Fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dos municípios, de modo a adequá-los às regras específicas relacionadas às receitas de Emendas Individuais".

Superado este apontamento, ponderou que, em relação aos demais, considerando serem passíveis de enquadramento na hipótese de Representação de que trata os artigos 30, caput, e 32, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, haveria interesse em potencial na atuação deste Tribunal. Entretanto, por se tratarem de cinco municípios distintos, sugeriu a cisão do expediente em cinco Representações autônomas.

Devolvidos os autos à Presidência, restou acolhida a sugestão proposta pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 110/23-GP, peça 6).

O presente expediente, que passou a tratar especificamente das inconformidades detectadas no Município de Missal, as quais se referem às aquisições de bens e serviços comuns com os recursos recebidos (questão 2 do relatório de auditoria), voltou a este Gabinete.

Por meio do Despacho n.º 63/23-GCDA (peça 10), consignei minha preocupação quanto à competência para fiscalizar os fatos noticiados, tendo em vista versarem sobre a aplicação de verba federal.

Ressaltei, inclusive, que tal tema também estava em discussão no âmbito do Tribunal de Contas de União no processo de Consulta n.º 032.080/2021-2.

Nesse contexto, devolvi os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para nova manifestação.

Em resposta, a unidade concluiu que a competência para a fiscalização da aplicação das aludidas emendas parlamentares seria dos Tribunais de Contas locais (Despacho n.º 438/23-CGF, peça 12).

Pois bem.

De análise dos autos, entendo que o feito recomenda o pronunciamento da Presidência desta Casa.

Conforme se extrai das representações instauradas a partir das informações prestadas pela Controladoria-Geral da União, nota-se a existência de entendimentos diversos no âmbito interno deste Tribunal. Confira-se:

PROCESSO	OBJETO	TRATAMENTO DADO	CONS. RELATOR
22528/23	Utilização do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica	A representação não foi recebida por considerar que o objeto consiste em mera irregularidade formal, além do fato de o valor discutido não ultrapassar o valor de alçada fixado pela Resolução n.º 60/2017	Fabio de Souza Camargo
22560/23	Utilização de parte dos recursos com despesas com pessoal; e utilização indevida da modalidade Tomada de Preços	A representação não foi recebida por considerar que o objeto trata de possíveis irregularidades na aplicação de recursos de origem federal, inserindo-se no âmbito de competência do Tribunal de Contas da União. O relator expôs, ainda, que "embora tais recursos federais, ao ingressarem no tesouro municipal, possam atrair a competência desta Corte de Contas, verifica-se, no caso em análise, que a fiscalização da CGU tem o condão de exaurir a necessidade de atuação deste órgão de controle"	Ivens Zschoerper Linhares
22579/23	Concessão de reequilíbrio econômico-financeiro indevidamente; e não apresentação das composições de custos unitários referentes ao orçamento contratado.	A representação foi recebida, o que implica no reconhecimento tácito da competência deste Tribunal, eis que não houve pronunciamento específico quanto a este ponto.	Fabio de Souza Camargo
22587/23	Utilização indevida do Pregão Presencial e Tomada de Preços; prorrogação de vigência sem respaldo legal; elaboração de planilha orçamentária sem referências à tabela do Sinapi.	A representação foi recebida, o que implica no reconhecimento tácito da competência deste Tribunal, eis que não houve pronunciamento específico quanto a este ponto.	Fabio de Souza Camargo
10015/23	Superfaturamento por qualidade.	A representação até então não foi recebida, estando em discussão a competência desta Corte de Contas para análise da matéria.	Durval Amaral

De uma simples análise dos entendimentos vertidos nas representações acima mencionadas, nota-se que há divergência de entendimento quanto ao tema, divergência essa que, diga-se, não é desarrazoada, eis que há fundamentos plausíveis tanto para um quanto para outro posicionamento.

A partir da análise realizada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, foi possível observar os motivos que levaram à conclusão de que a competência para fiscalizar as transferências especiais seria deste Tribunal, os quais consistem, basicamente, no fato de os recursos serem repassados ao beneficiário de forma direta (sem a formalização de convênios e congêneres); na alteração da propriedade do numerário no ato da efetiva transferência financeira (liberação da ordem bancária); e na relativa discricionariedade para a sua aplicação, constituindo receitas próprias dos entes subnacionais.

Referido posicionamento possui respaldo em recente decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União que, ao responder à Consulta n.º 032.080/2021-2, fixou o entendimento de que "a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado é de competência do sistema de controle local, incluindo o respectivo tribunal de contas, desde a promulgação da Emenda Constitucional 105, de 12 de dezembro de 2019".

Embora o raciocínio seja plausível, também não se pode ignorar que a adoção de conclusão diversa também se mostra provida de robustos argumentos, tanto é que a análise feita pela área técnica no bojo do processo de Consulta mencionado foi no sentido de que a competência fiscalizatória permaneceria sendo daquele órgão de controle externo.

Para a Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag – "os repasses de emendas individuais, na modalidade transferência especial de que trata o inciso I do art. 166-A da Constituição da República Federativa do Brasil, constituem despesas próprias da União e não repartição de receita, mantida a natureza federal da transferência voluntária de caráter sui generis, cuja aplicação está sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o Tribunal de Contas da União por força do art. 71, incisos II e VI, do mesmo Diploma (itens 33 a 184) [...]".

Referida conclusão foi obtida a partir de um percuente exame, o qual envolveu três ópticas distintas de interpretação do inciso II do §2º do artigo 166-A da Constituição Federal, que prevê que os recursos transferidos pertencerão ao ente beneficiado no ato da efetiva transferência financeira.

Num primeiro momento, a análise centrou-se na vontade do legislador, destacando as principais ideias que permearam o processo legislativo:

237. A versão inicial da proposta que deu origem à EC 105/2019 [...] estabelecia a possibilidade de as emendas individuais alocarem recursos diretamente no FPE e no FPM, sem a necessidade de celebração de qualquer documento de suporte, como o convênio ou outro instrumento, e os recursos pertenceriam aos entes beneficiados.

238. No âmbito da CCJ/SF, decidiu-se por retirar a previsão de transferência aos fundos de participação, incorporando-se no texto, entretanto, menção à competência fiscalizatória dos recursos a cargo dos sistemas de controle interno e externo dos entes beneficiários.

239. No Plenário do Senado Federal, foi apresentada emenda (por meio do Parecer PLEN/SF 117/2019), que previu a criação de duas modalidades de transferências oriundas das emendas parlamentares individuais. Uma seria no formato de uma espécie de doação (com destinação definida no destino) e outra seria com a finalidade de aplicação definida na origem.

240. Na Câmara dos Deputados, a PEC sofreu alterações, com a supressão da menção ao termo doação, tendo sido incluído no lugar uma nova nomenclatura, em que as transferências sem finalidade definida na origem foram batizadas com o nome de "transferência especial". [...]

241. Em nova rodada no Senado Federal, o Relator da CCJ/SF, o então Senador Antônio Anastasia, emitiu novo parecer no qual excluiu os dispositivos que tratavam da competência fiscalizatória, dos tribunais de contas dos entes subnacionais para as transferências especiais, e do TCU para as transferências com finalidade definida, por considerar que uma PEC não seria "o melhor instrumento para inovar nas normas de controle e de fiscalização da execução orçamentária".

242. O texto foi aprovado nos termos propostos pelo relatório do então Senador Antônio Anastasia [...]. (destaque intencional)

Após o exame da mens legislatoris, passou-se a uma análise lógica, que levou em conta não apenas a origem federal da verba, mas também as distinções relativas aos recursos próprios dos entes subnacionais derivados do sistema constitucional de repartição de receitas:

244. A origem do recurso é o principal traço marcante na definição das competências do TCU (art. 71, II, VI e VIII, da CRFB), da Justiça Federal (art. 109, da CRFB e art. 27 da Lei Complementar 141/2012) e do Ministério Público Federal (art. 129, da CRFB).

245. Relativamente às transferências especiais, constata-se que os repasses constituem, inequivocamente, despesas próprias da União, são despesas financiadas com recursos decorrentes de rubricas próprias do orçamento federal.

[...] 247. Relativamente às distinções relativas aos recursos próprios dos entes subnacionais derivados do sistema constitucional de repartição de receitas, contactou-se que as características definidas pelo constituinte derivado para as transferências especiais não encontram equiparação com eles quanto a: i) critérios de distribuição; ii) condicionalidades; e iii) restrição à aplicação ou ao emprego dos recursos.

[...] 250. Vedações e vinculações desse tipo somente são plausíveis com recursos de natureza federal, independentemente do instrumento jurídico adotado para efetivar o repasse do recurso federal.

251. Está, assim, presente a natureza federal voluntária das transferências especiais. (destaque intencional)

Por fim, realizou-se uma interpretação filológica a fim de perquirir o sentido dado ao verbo "pertencer" empregado no âmbito do dispositivo legal em análise. Para tanto, comparou-o com o seu emprego no âmbito dos artigos 157 e 158 da Constituição, os quais dispõem sobre a repartição das receitas tributárias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Quanto a este aspecto concluiu-se que:

256. Restou demonstrado que esses dois artigos estão a regular relação de participação de um ente da Federação na receita tributária de outro ente, em que o produto da arrecadação de determinados tributos de um ente pertence a outro ente. Existe uma lógica econômica na atribuição da propriedade dos recursos arrecadados, que é a base territorial onde o imposto foi gerado, nos casos dos inc. II, III e IV do art. 158; e/ou o ente responsável pelo pagamento de alguma despesa que gere a incidência de imposto de renda, nos casos do inc. I do art. 157 e inc. I do art. 158, todos da CRFB.

[...] 257. Tais repasses são exemplos de transferências obrigatórias de índole constitucional decorrentes de repartição de receita, base de sustentação do pacto

federativo. Nestes casos, os critérios de distribuição estão definidos na Constituição e na lei: tanto os entes beneficiados quanto os valores a receber estão estabelecidos segundo parâmetros objetivos, os quais, uma vez ocorrendo, dão ensejo à transferência. Não há para essas transferências a participação da vontade do gestor público, seja federal ou estadual. São atos vinculados, desprovidos de qualquer grau de discricionariedade.

258. Tem-se, ainda, a terminologia empregada no art. 159 que menciona que a União entregará e na sequência, especifica os montantes a serem entregues e os destinatários. Fica patente a diferença entre as transferências reguladas nesse artigo e a regulada no inc. II do art. 166-A, ambos artigos da CRFB. Aquelas são verdadeiras espécies de repartição de receitas tributárias [...].

(destaque intencional)

Ao considerar esses três pontos, concluiu pela competência federal para a fiscalização dos repasses aos entes subnacionais de recursos oriundos de transferências especiais, inclusive para o respectivo julgamento das contas dos responsáveis pela sua aplicação.

Entretanto, destacou que tal competência não afasta “o dever de cada ente subnacional assegurar a correta aplicação dos repasses de recursos federais decorrentes de emendas parlamentares em geral, independentemente da modalidade e instrumento jurídico adotado para efetivar o repasse [...]”.

Os posicionamentos diversos aqui pontuados elucidam quão tormentoso é o tema e quão necessário é o seu tratamento em nível institucional, não cabendo a este relator, isoladamente, tomar um ou outro rumo.

Destaque-se que o rol de competências deste Tribunal poderá ser afetado e dependerá, em última análise, de uma normatização quanto à forma em que se dará o exercício dessa nova competência, acaso isso venha a se confirmar.

Aliás, quanto a este ponto, convém mencionar que a resposta dada pelo TCU estabeleceu que a competência dos Tribunais de Contas locais estaria adstrita à regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos, enquanto a fiscalização sobre o cumprimento das condicionantes que legitimam a transferência seria de competência federal.

Não bastasse, também constou da decisão que a Secretaria-Geral de Controle Externo deveria elaborar “minuta de acordo de cooperação técnica com os tribunais de contas estaduais e dos municípios e com a Controladoria-Geral da União, com o fim de se permitir que tanto o TCU quanto a CGU fiscalizem eventualmente a aplicação dos recursos de transferências especiais, para formalização de representação ao órgão de controle local, em caso de verificação de irregularidade da sua competência julgadora, bem como de se possibilitar a troca de informações respeitantes ao cumprimento das condicionantes impostas pela Constituição Federal”.

Ante todo o exposto, preliminarmente à continuidade da tramitação do presente expediente, faz-se imprescindível a oitiva do Gabinete da Presidência quanto ao tratamento que será dado por este Tribunal em relação à fiscalização das transferências especiais previstas no artigo 166-A, I da Constituição Federal.

Curitiba, 14 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-186638/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-DIRCE PINTO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOC, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO:-679/23**

I. Por meio da Instrução n.º 411/23 (peça 48), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação juntada pela Paranaprevidência na Petição Intermediária n.º 392940/23 (peças 46 e 47) com o intuito de dar atendimento ao contido no item II, do Acórdão n.º 685/23-S1C (peça 41).

II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a entidade demonstrou que está adotando as medidas necessárias para integral adimplemento da obrigação.

III. Diante disso, concedo mais 60 (sessenta) dias, contados a partir do fim do prazo anterior (13/07/2023), para que a Paranaprevidência junte aos autos documentação atualizada do andamento das medidas para integral cumprimento da decisão.

IV. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro da Revisão de Proventos da servidora Dirce Pinto Cordeiro.

V. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 16 de junho de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-207019/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A**

**INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-680/23**

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 335009/23 (peças 47 e 48).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos procuradores da Agência de Fomento do Paraná, conforme procuração contida na peça 48.

III. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-233184/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MIRTES PELISSARI TONTINI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-681/23**

I. Trata-se de Revisão de Proventos referente à aposentadoria de MIRTES PELISSARI TONTINI, no cargo de Professora, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0017770-60.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM 17/93).

II. Da análise dos documentos acostados ao processo, verifica-se que na Sentença proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10), há menção ao segundo vínculo da servidora, vínculo nº 5497.02:

“[...]”

Assevera, em suma, que a parcela tem evidente natureza remuneratória, todavia, foi desconsiderada para o cálculo do benefício atualmente percebido referente ao vínculo nº 5497.02.

“[...]”

III. Ao passo que todas as demais peças do expediente referem-se ao primeiro vínculo da servidora, matrícula 5497.01, inclusive a Portaria de Revisão nº 8.282 (peça 5), a qual, salienta-se, faz referência aos autos nº 0017770-60.2021.8.16.0030:

“PORTARIA Nº 8.282

A Diretora-Superintendente da Autarquia Previdenciária – Foz Previdência – do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 79 do Decreto nº 18.345, de 4 de julho de 2008, em cumprimento da determinação judicial constante nos Autos nº 0017770-60.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, e, ainda, em atendimento ao Memorando Interno nº 174/2023, emitido em 27 de fevereiro de 2023 pela Procuradoria Jurídica da Foz Previdência, com ratificação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal,

**R E S O L V E:**

Art. 1º REVISAR o cálculo e o valor do provento, constante do Inciso II, Art. 1º da Portaria nº 6.689/2019, publicada no DOM nº 3.609, de 4 de junho de 2019, página 24, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - Especial de Professor à segurada MIRTES PELISSARI TONTINI, matrícula nº 5497.01, referente ao primeiro vínculo, cujo dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]”

IV. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da FOZ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das divergências apontadas neste despacho, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

V. Alerta-se que a não apresentação do esclarecimento requerido poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

VI. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-401834/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**DESPACHO:-683/23**

I. Cuidam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 9/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, para a aquisição de uma motoniveladora, com recursos provenientes do PARANACIDADE.

II. Da representação (peça 3), colhe-se como única impropriedade a exigência de que o maquinário contemple 8 marchas à frente e 4 a ré consoante item 3.2 do modelo 07, o que, conforme a representante, restringiria indevidamente a competição.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva da municipalidade em face da eventual existência de justificativas nos autos do procedimento licitatório.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

a) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e

b) junte a integralidade dos seus autos;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-389060/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE, MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, RENATO SANDOVAL SEJAS

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA  
DESPACHO:-687/23

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-405350/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-JOAO DE SENA TEODORO SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-688/23

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item 5, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 326/20-S2C (cópia à peça 2), a fim de apreciar o achado “falta de reconhecimento de despesa previdenciária”.

II. Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-131371/16

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO:-JOÃO BATISTA DOS SANTOS, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES

DESPACHO:-689/23

Através do Despacho n.º 455/23-GCDA – exarado no âmbito do Requerimento Externo por meio do qual este Tribunal foi cientificado acerca do processo judicial n.º 0003918-08.2019.8.16.0072, em que foi considerado incompetente para julgar a prestação de contas objeto dos autos – solicitei à Câmara Municipal de Santo Inácio a comprovação de que o julgamento por ela realizado mediante a aprovação do Decreto Legislativo n.º 01/2023 respeitou o quórum qualificado exigido para o afastamento da decisão que havia sido proferida por esta Corte. Em resposta, apresentou a ata da sessão em que foi aprovado o referido Decreto. Diante do exposto, remetam-se os autos sucessivamente:

a) à Diretoria de Protocolo para inversão da atuação, devendo passar a constar como processo principal o processo n.º 77590/10; e

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a competente manifestação.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-253408/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, ALVARO TELLES, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-691/23

1. Trata-se de Representação oriunda do recebimento do Ofício n.º 0163/2022, da 3ª Promotoria de Justiça de Castro, por meio do qual notícia a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 0031.18.001425-5 – iniciado a partir de informações extraídas do Mandado de Segurança n.º 0004271- 09.2018.8.16.0064 1 –, destinado a apurar eventuais ilegalidades na nomeação de procuradores jurídicos do Município de Castro em detrimento de candidatos aprovados em Concurso Público de provas e títulos n.º 0031/2015, conforme Edital n.º 01/2015.

2. Destaca, outrossim, que foi constatado que os servidores ocupantes do cargo em comissão praticavam atos típicos de Procurador de Município, protocolizando manifestações em processos judiciais envolvendo o Município de Castro.

3. Após complementação do feito com o inteiro teor da Lei Municipal n.º 3909/2022, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas emitiram opinativos conclusivos.

4. Contudo, a meu ver, faz-se necessária a apresentação de novos esclarecimentos pela municipalidade, especificamente quanto à existência e às atribuições da Direção de Proteção e Defesa do Consumidor, do Departamento de Fiscalização, da Seção de Estudo e Pesquisa e do Setor de Atendimento, uma vez que, da discriminação contida em lei, verifica-se integral coincidência com as atribuições do PROCON, enumeradas na Resolução SEJU n.º 485, de 05 de setembro de 2014.

5. Desse modo, solicito que, dentro de 15 (quinze) dias, o Município de Castro justifique a necessidade da atuação concomitante do PROCON local e de toda uma estrutura com o mesmo propósito, inserida no bojo da Procuradoria Geral do Município.

6. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne o feito este Gabinete.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-166932/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PROCURADOR:-

DESPACHO:-692/23

1. Na petição constante da peça n.º 38, o Município de Palmeira informa já ter apresentado todas as argumentações cabíveis e destinadas a subsidiar juízo pelo não recebimento do feito, até mesmo em relação ao solicitado por meio do Despacho n.º 676/23-GCDA (peça n.º 34), o que seria impossível, uma vez que as peças n.os 27/32 foram protocoladas antes da manifestação deste Relator.

2. Desse modo, ao contrário do que foi aduzido, não houve atendimento ao último despacho mencionado, pois ausente a comprovação de que o Município honrou com obrigação decorrente de cláusula penal e de eventuais medidas regressivas cabíveis para evitar o dano ao erário aventado pelo Poder Judiciário.

3. Vale destacar, ainda, que, em 19 de junho de 2023, foi publicado novo despacho no bojo da Ação Civil Pública n.º 0000402-62.2019.5.09.0124, cujo teor merece transcrição:

1. A execução decorre de título executivo judicial.

A executada argui a incompetência da Justiça do Trabalho para análise e julgamento da questão (fase de conhecimento); no entanto, no cumprimento de sentença, a Fazenda Pública (ou os devedores em geral) somente pode arguir a incompetência absoluta do juízo da execução (CPC, art. 535, IV).

Eventual incompetência da decisão transitada em julgado só poderia ser afastada por meio da ação rescisória, no prazo legal (CPC, arts. 966, II e 975; TST, Súmula 253). O prazo, contudo, já decorreu, uma vez que o acordo foi homologado em junho de 2019.

Rejeita-se a arguição de incompetência.

2. A executada tem sido intimada dos atos e termos do processo pela via eletrônica, nos termos dos arts. 183, § 1º, do CPC, e 5º, § 6º, da Lei n.º 11.419/2006. Não há irregularidade nas intimações.

3. O descumprimento do acordo é questão a respeito da qual se operou preclusão (CPC, art. 507). Reporta-se às decisões de #id:857c5bd e #id:769e971, contra as quais não houve interposição de recurso; também não houve oposição de embargos.

4. O comportamento processual da executada é reprovável e incompatível com a atuação que se espera da Fazenda Pública em Juízo. Houve desrespeito reiterado ao título executivo e ao Poder Judiciário da União pelo Executivismo Municipal (evidenciando afronta ao pacto federativo). Além disso, o acordo consistiu em compromisso firmado e confirmado pela atual Administração com vistas a solucionar problema de saúde pública, direito fundamental de todos e dever do Estado (CRFB, art. 196).

A executada age de forma temerária, opondo-se maliciosamente à execução por meios ardis e artificiosos e resiste injustificadamente às ordens judiciais. A arguição de incompetência absoluta do juízo e de nulidade das comunicações são destituídas de fundamento lógico, jurídico e ético.

Ao tentar eximir sua responsabilidade pelo adimplemento, a executada (maliciosamente) omite o fato de que houve confirmação da obrigação (CC, art. 361) pelos atuais representantes do Executivo (#id:cf930c0). Esta circunstância afasta possibilidade de aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções - cuja incidência ao caso, a bem da verdade, já era de difícil visualização.

Com fundamento no art. 774 do CPC (advertência no #id:9b09f6a), condena-se a executada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de R\$ 2.127,40 (dois mil cento e vinte e sete reais e quarenta centavos), equivalente a 20% do débito em execução (#id:6b1da93).

4.1 Expeça-se a requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor.

(sem grifos no original)

4. Com isso, além da RPV decorrente de cláusula penal, há uma nova atrelada ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

5. Assim, reitero os termos do Despacho n.º 676/23 e determino derradeira intimação do Município de Palmeira para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, informe se honrou com as obrigações pecuniárias em pauta e, em sendo positiva a resposta, se adotou as medidas regressivas cabíveis para evitar o dano ao erário aventado pelo Poder Judiciário, o que pode impactar diretamente o juízo de admissibilidade da presente Representação.

6. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-236691/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MARA REGINA ALVES DE ASSIS, MOACIR CARLOS BERTOL, RONALDO BOSCO SOARES, SOLEIDE STRINGARI, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-693/23

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 409550/23 (peças 25 a 27) e n.º 410272/23 (peças 28 a 30), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) incluir os procuradores da Copel Geração e Transmissão, conforme peça 30;

b) aguardar a defesa no prazo autorizado.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-896220/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ATCV, JA, JDDP, ORB, SDSPMDI, SLS

PROCURADOR:-BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, CAMILA

**COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO MALUCELLI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, MAHAUNI ABI ANTOUN FURTADO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**  
**DESPACHO:-695/23**

I. Com suporte no que preconiza o artigo 357, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, reconheço encerrada a fase de instrução do feito, o que, no corrente expediente, se deu com a emissão da Instrução n.º 6090/22-CGM (peça n.º 135) e do Parecer n.º 1217/22-7PC (peça n.º 136), e deixo de receber a petição contida na peça n.º 138.

II. Com isso, determino seu imediato desentranhamento, nos exatos termos do artigo 357, § 9º, do mesmo ato normativo.

III. Para tanto, siga o feito à Diretoria de Protocolo para as devidas providências e após retorne a este Gabinete.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-720279/13**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO:-GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, SANDRA CRISTINA BATISTA GUIMARÃES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-698/23**

I. Tratam os autos de aposentadoria da servidora Sandra Cristina Batista Guimarães, formalizada por meio da Portaria n.º 361/2013 (peça 16), cujo registro foi efetuado por meio da Certidão de Registro de Benefício n.º 6058/18-COFAP (peça 23).

II. Sobreveio, então, a Petição Intermediária n.º 791876/22 (peças 25 e 26), em que o Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis comunicou a reversão da inativação da mencionada servidora, conforme Portaria n.º 374/2022, visto que não mais subsistiam as condições de invalidez que ensejaram sua aposentação.

III. Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução n.º 2498/23 (peça 27), em que alegou que a referida documentação ainda não havia sido recebida por este Relator, mas, de qualquer forma, já se pronunciou no sentido de que não caberia análise técnica da unidade em relação ao ato de reversão, visto que este não está sujeito a registro.

IV. Em face de tal manifestação, admito os documentos juntados nas peças 25 e 26, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno e determino a remessa do expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para os registros pertinentes em relação à Portaria n.º 374/2022 e para ciência quanto ao disposto no art. 50 da Lei Municipal n.º 15/1990, de Janiópolis, que veda reversões de aposentadoria de servidores com 60 (sessenta) anos completos, conforme noticiado pela CGM.

V. Após, devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-644440/13**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO:-GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, MARIA DOMINGUES DA SILVA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-699/23**

I. Tratam os autos de aposentadoria da servidora Maria Domingues da Silva, formalizada por meio da Portaria n.º 335/2013 (peça 16), cujo registro foi efetuado por meio da Certidão de Registro de Benefício n.º 5856/18-COFAP (peça 23).

II. Sobreveio, então, a Petição Intermediária n.º 791507/22 (peças 25 e 26), em que o Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis comunicou a reversão da inativação da mencionada servidora, conforme Portaria n.º 369/2022, visto que não mais subsistiam as condições de invalidez que ensejaram sua aposentação.

III. Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução n.º 2500/23 (peça 27), em que alegou que a referida documentação ainda não havia sido recebida por este Relator, mas, de qualquer forma, já se pronunciou no sentido de que não caberia análise técnica da unidade em relação ao ato de reversão, visto que este não está sujeito a registro.

IV. Em face de tal manifestação, admito os documentos juntados nas peças 25 e 26, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno e determino a remessa do expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para os registros pertinentes em relação à Portaria n.º 369/2022 e para ciência quanto ao disposto no art. 50 da Lei Municipal n.º 15/1990, de Janiópolis, que veda reversões de aposentadoria de servidores com 60 (sessenta) anos completos, conforme noticiado pela CGM.

V. Após, devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-406771/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-700/23**

I. Trata-se de Representação formulada por Rômulo Faggion, Vereador junto à Câmara Municipal de Pato Branco, amparada nos preceitos estabelecidos no Prejulgado n.º 25/TCE-PR, por meio da qual suscita as seguintes e supostas irregularidades:

(i) Remuneração a título de horas extras aos ocupantes de funções de confiança/funções gratificadas;

(ii) Concessão de funções gratificadas para servidores efetivos sem a delegação

e/ou atribuição para o efetivo desempenho de funções de direção, de chefia e/ou assessoramento, servindo como uma espécie de complementação salarial;

(iii) Não há lei que preveja o número de funções gratificadas deferidas pelo Município;

(iv) Acúmulo de cargo em comissão e de função comissionada;

(v) Exoneração de Marilde Santini do cargo de chefia e manutenção da respectiva função gratificada;

(vi) Pagamento de adicional de insalubridade a ocupantes de funções gratificadas sem previsão legal;

(vii) A relação de servidores efetivos ocupantes de funções gratificadas enviada pelo Executivo Municipal não condiz com as portarias publicadas;

(viii) Inconstitucionalidade por dúbia previsão de gratificações nas Leis n.os 3.812/2012 e 4.742/2016;

(ix) Gratificação por acúmulo de funções prevista no artigo 18 da Lei n.º 4.742/2016;

(x) O artigo 33 da Lei n.º 3.812/2012, responsável por garantir gratificações sobre o vencimento por funções especiais, carece de lei específica que disponha sobre critérios objetivos para a definição do percentual a ser concedido a cada servidor ou empregado público;

(xi) Inconstitucionalidade na concessão de gratificação por produtividade e desempenho, nos termos do artigo 33, VI, da Lei n.º 3.812/2012.

II. No intuito de comprovar suas alegações, trouxe como anexos da inicial cópia das Leis n.os 4.742/2016 e 3.812/2012; relação das funções gratificadas providas pelo Município de Pato Branco; cópia dos Requerimentos n.os 154, 509, 784 e 863/2023, nos quais o representante solicitou ao Poder Executivo, de modo geral, informações relacionadas aos servidores ocupantes de funções gratificadas; cópias de portarias que concederam funções gratificadas a servidores efetivos da municipalidade; e cópia da Portaria n.º 389/2023, cujo objeto é a divulgação dos valores do subsídio e da remuneração dos servidores e empregados públicos municipais, bem como dos agentes políticos do Município de Pato Branco.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

(a) incluir na autuação o Município de Pato Branco e seu respectivo Prefeito como representados; (b) intimar, por meio de ofício, os representados mencionados, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao conteúdo na corrente representação, devendo juntar aos autos os documentos que reputarem necessários.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-32299/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO**

**INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-701/23**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 414863/23 (peças 61 a 66), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) desentranhar as peças 32 a 45, conforme determinado no item II do Acórdão n.º 1230/23-S1C (peça 58);

b) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, nos termos dos artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno, e

c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-291540/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA,**

**MARCELO BELINATI MARTINS**

**PROCURADOR:-LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE**

**DESPACHO:-707/23**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob n.º 410191/23 (peças 23 e 24), defiro, excepcionalmente, tendo em vista que se trata de manifestação preliminar, a prorrogação de prazo por mais 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 22 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº:-281090/23**

**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLÁUDIA ROZANA OTREMBIA MACIEL, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/23**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 2271/23-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 553/23-2PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a CLÁUDIA ROZANA OTREEMBA MACIEL, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (peça 8), no cargo de Professora – Nível III, concedido pela Portaria n.º 6.490, publicada em 01/10/2018 no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu. A revisão se deu por força de decisão judicial, proferida pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos Autos n.º 0020407-81.2021.8.16.0030, cuja sentença transitou em julgado em 14/02/2023, reconhecendo o direito da servidora em incorporar o ATS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (decênios – art. 63 da LCM 17/93), desta forma, foram realizados novos cálculos dos proventos, atingindo o valor na ordem de R\$ 4.573,18 (quatro mil quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Relator

**PROCESSO N.º: 32697/18**

**ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO RICHIA, MARIA APARECIDA BORGHETTI**  
**PROCURADORES: CARLA REGINA BARRETO CARNIERI, LUIZ FABRÍCIO**  
**BETIN CARNEIRO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 683/23**

Em que pese as informações trazidas pelo Ministério Público de Contas quanto à intimação do Estado do Paraná para fins de comprovação do cumprimento das recomendações indicadas, entendo que o pleito de nova diligência não comporta deferimento no presente momento processual.

Retornem os autos ao Órgão Ministerial.

Após, retornem para decisão.

Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 129595/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

**INTERESSADOS: D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FRANCISCO PIMENTEL DE**  
**OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ**  
**YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 813/23**

Por meio da Petição Intermediária n.º 410175/23 (peças 61 a 68), a pessoa jurídica D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI - ME interpôs Recurso de Revista contra o Acórdão n.º 1209/23 - S2C (peça 58), que julgou, por unanimidade, parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Abatiá, com aplicação de multas e ressarcimento de valores ao Erário.

O referido acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 8627/23 - DG (peça 60), "foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2988, do dia 26/05/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", em 29/05/2023, tendo como prazo derradeiro o dia 20/06/2023.

A peça recursal foi inserida nos autos em 19/06/2023, de forma tempestiva, nos termos do art. 386 do Regimento Interno.

Diante disso, considerando o disposto nos artigos 477[1] e 484[2] do mesmo diploma regimental, entendo estarem presentes os requisitos para a admissibilidade dos recursos propostos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se[3].

Curitiba, 19 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

3. Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

**PROCESSO N.º: 339160/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, OZIMO COSTA**  
**PEREIRA, RAUSIS & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**PROCURADORES: JOSE ARI NUNES**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO N.º: 819/23**

Tratam os autos de Pedido de Rescisão com pedido cautelar, proposto por RAUSIS & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e OZIMO COSTA PEREIRA, em face Acórdão nº 1204/22 – Tribunal Pleno[1] (peça 5), que negou provimento ao Recurso de Revista apresentado contra a decisão do Acórdão nº 1349/19, do Relatório de Auditoria nº 563842/12 (peça 4).

O peticionário apresenta, a título de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, cópia da declaração do Prefeito, apresentado na Ação Civil Pública 0001706-90.2013.8.16.0147, na qual afirma que o escritório contratado tinha 03 ou 04 advogados responsáveis por mais de mil ações judiciais, além de emitirem pareceres nos processos licitatórios, comprovando a prestação do serviço.

Quanto ao erro material, este residiria na conclusão de que o contrato seria de locação de mão de obra, quando se referia à contratação de serviços. Igualmente, sustentou que a cláusula que previa três advogados nos processos foi interpretada equivocadamente, reforçando que não houve prejuízo na prestação dos serviços ou descumprimento de prazos.

Por meio do Despacho nº 666/23, conheci o pedido de rescisão e determinei a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto ao pedido de tutela antecipada (peça 44).

Por meio da Instrução nº 2227/23 (peça 45), a unidade técnica se manifestou pelo indeferimento da medida cautelar, pois entende que se mantém o panorama fático, não havendo prova documental que demonstre o cumprimento do contrato, nos termos contratualmente previstos.

No mesmo sentido concluiu o Ministério Público de Contas (Parecer nº 458/23, peça 47), pois compreendeu inexistentes os requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para concessão do pedido cautelar. Sustentou que as alegações do pedido de rescisão foram enfrentadas no curso do processo originário e no Recurso de Revista, não havendo superveniência de novos documentos. Da mesma forma, a responsabilidade do peticionário foi suficientemente discutida ao longo do processo, não existindo fundamento para modificar a decisão ou afastar as sanções imputadas aos envolvidos.

Pois bem.

Primeiramente, destaco que para concessão da liminar suspensiva da decisão rescindenda, é necessário que esteja diante de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independe de dilação probatória, nos termos do artigo 495-A, inciso I, do Regimento Interno, o que não ficou evidenciado nas manifestações técnicas colacionadas aos autos.

Frisa-se que, embora as conclusões do Ministério Público Estadual possam servir como elemento probatório, não apenas pelo princípio da veracidade, mas também diante de seus próprios mecanismos investigativos, os elementos anexados não têm o condão de desconstituir a decisão ora atacada, ao menos liminarmente, pois já foram amplamente discutidos e refutados no processo originário e no recurso de revista.

Além disso, da análise das razões lançadas no recurso de revista apresentado pelos interessados[2], há aparente repetição da argumentação nestes autos, com indícios de que este pedido tenha como fundamento o inconformismo com a decisão lançada, o que não é suficiente para concessão do pedido liminar.

Portanto, ausentes os pressupostos para concessão da tutela de urgência, pois não vislumbro a probabilidade do direito alegado, indefiro a cautelar pleiteada.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações de mérito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Recurso de Revista nº 410743/19, proposto em face do Acórdão nº 1349/19, do Relatório de Auditoria nº 563842/12 (peça 4).

2. a) Não cabe a si a responsabilidade sobre os atos de contratação, uma vez que deve ser considerado o efetivo cumprimento do contrato;

b) Na Ação Civil Pública n.º 0001706-90.2013.8.16.0147 o Poder Judiciário concluiu pela inexistência de ato de improbidade ou danos aos cofres públicos por parte da Recorrente, reconhecendo o cumprimento do respectivo contrato;

c) Para o cumprimento do contrato, foram colocados à disposição da Municipalidade os advogados OZIMO COSTA PEREIRA, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA e OZIEL HILLMANN;

d) "(...) a recorrente se dedicou, exclusivamente, ao cumprimento do contrato, pois o município passava por um período administrativo conturbado, inclusive com o assassinato do então prefeito ADEL RUTZ, que gerou grande revolta social e política no município, fazendo com que todos os secretários e prestadores de serviços diretos à administração tivessem a necessidade de extrema dedicação para não prejudicar os trabalhos administrativos"

**PROCESSO N.º: 232773/23**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADOS: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**- CURITIBA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 821/23**

Retornam os autos de Representação instaurada a partir do Ofício nº 50389/23, encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, para apuração de supostas irregularidades nas Regionais de Saúde do Paraná.

Por meio do Despacho nº 695/23 (peça 14), recebi a representação e encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 66, inciso I, do Regimento Interno.

No Parecer nº 472/23, o Ministério Público de Contas apresentou parecer conclusivo pelo conhecimento e procedência da representação, "expedindo-se recomendação à Secretaria do Estado de Saúde do Paraná – SESA para que observe a qualificação técnica dos servidores quando da atribuição da função de fiscal dos contratos firmados pela pasta, bem como promova a devida capacitação/treinamento aos servidores com vistas ao aprimoramento da execução da referida atividade".

Pois bem.

Previamente à outras deliberações, reputo necessária a apresentação de contraditório pela parte interessada. Assim, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a autuação e citação da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (CPF nº 573.820.509-04), para que se manifeste sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 43751/01**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA**  
**INTERESSADOS: MARCELO ANTÔNIO AGUILAR, UNIVERSIDADE DO PROFESSOR DE CURITIBA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO N.º: 824/23**

Considerando o contido na Instrução n.º 374/23 – CMEX (peça 47), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 491/23 – 5PC (peça 50), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária em nome de MARCELO ANTÔNIO AGUILAR, CPF n.º 058.497.458-23, em relação ao disposto, especificamente, no item II e suas alíneas, do Acórdão n.º 1418/06 – Segunda Câmara[2] (peça 27). Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3]. Posteriormente, com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de junho de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Acórdão acostado à peça 27. II – Determinar o recolhimento dos valores abaixo relacionados, devidamente atualizados pela Diretoria de Execuções deste Tribunal, de responsabilidade do Sr. Marcelo Antônio Aguilar:

a) Rendimentos financeiros que deixaram de reverter ao Convênio, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, com base nos extratos bancários apensados neste processo;  
b) Do valor de R\$ 16.752,99 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), referente aos gastos com a folha de pagamento do mês de março/1999, não abrangida pelo objeto do convênio;  
c) Do valor de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais), em virtude de despesa não comprovada adequadamente (fls. 284);  
d) Do valor de R\$ 3.252,09 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), referente a despesas não comprovadas adequadamente, conforme Tabela demonstrativa apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 412828/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADOS: MAURICIO ROBERTO RIVABEM**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO N.º: 828/23**

Tratam os autos de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, MAURICIO RIVABEM, questionando, em síntese: a) as despesas com servidores ativos da educação pagas a destempo seriam elegíveis para fins do computo do 25%? b) em sendo consideradas, estas despesas podem ser custeadas com os recursos do Fundeb? c) o município pode promover a inclusão dos gastos com merenda escolar e com o uniforme escolar nos gastos vinculados à educação, levando-se em consideração o reflexo que tais despesas impactam diretamente na formação dos alunos?

Considerando que o parecer jurídico apresentado versa exclusivamente sobre os dois primeiros questionamentos (peça 4), intime-se o Município de Campo Largo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer jurídico opinando sobre todas as matérias objetos da consulta, conforme exigência contida no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal[1], sob pena de não conhecimento da Consulta, neste item.  
Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2023.  
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: -445454/18**  
**ORIGEM:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**  
**INTERESSADO:-ANA MARIA SOUZA DA SILVA, ANA PAULA DE ARAUJO SILVA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, FERNANDA CAROLINA DE OLIVEIRA, FLAVIO LAURETTI, IONE NOGUEIRA DE MIRANDA, KARLA CRISTINA KISNER BALAN, MARLI TEODORO DE SOUZA, MATHUEUS JOSE DE FREITAS, MIRIAM BEATRIZ MARCOS VARGAS, NELSON JESSE RODRIGUES DOS SANTOS, RENATA SILVA DE OLIVEIRA, ROBERTO YOUTI KANETA, RUBENS PILUTI, SIRLEI EUGENIA MARCELINO, SOLANGE DE FREITAS ELIT, TAYLA JULIANA DE ARAUJO ANDRADE, VIVIANE FERREIRA CARDOZO, WILLIAN DOUGLAS BONETTI DE FARIA**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO:-775/23**

1. Tendo-se em conta os documentos juntados nas peças 104/107, remetam-se os autos à CAGE para anotações e manifestação, caso julgue pertinente.

2. Em não havendo outras medidas a serem adotadas, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 20 de junho de 2023.  
Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO N.º:-755715/16**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI**  
**PROCURADOR:-ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-777/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I do Acórdão nº 645/2023 - Tribunal Pleno (peça 69), o qual em Recurso de Revista modificou parcialmente a decisão contida no Acórdão nº 4000/16 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 403/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 496/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ROGERIO JOSE LORENZETTI, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.  
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO N.º:-411333/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, SAN CAMILO HOSPITALAR LTDA**  
**PROCURADOR:-GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-779/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SAN CAMILO HOSPITALAR, em face do Pregão Eletrônico nº 32/2023 - SMSAN da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Curitiba, que tem por objeto a aquisição de diversos produtos "para o programa Armazém da Família através do sistema de Registro de Preços, pelo período de 03 (três) meses", especificamente em face da contratação do Lote nº 9, destinado à aquisição de 165.000 unidades de "QUEIJO, parmesão, ralado, grosso", com valor total estimado de R\$ 907.500,00.  
A representante aduz, em síntese, que a presente medida tem por finalidade o controle de ato ilegais praticados pela entidade, a saber:

(i) Que os itens 6.6 e 7.12 do edital previam que as licitantes deveriam informar a marca do item, sendo admitidas para o caso do Lote nº 9 as marcas VIGOR e PARMÍSSIMO de queijo ralado, para fins de padronização dos produtos adquiridos, tendo a representante escolhido a marca VIGOR e se sagrada vencedora com o preço arrematado de R\$ 3,98 a unidade;

(ii) Que em nenhum momento o instrumento convocatório previu que, durante a execução do contrato, a empresa arrematante deveria permanecer vinculada à marca indicada;

(iii) Que após o certame, tomou conhecimento de que a segunda colocada do certame era a empresa distribuidora exclusiva ou preferencial da marca VIGOR na região de Curitiba, que, então, teria negado o fornecimento dos produtos mantendo os preços inicialmente cotados, sendo que o preço praticado era de aproximadamente R\$ 4,39 (v. peça 10);

(iii) Que a manutenção do preço arrematado passou a ser possível somente com o fornecimento da marca PARMÍSSIMO, também admitida no Edital, de modo que a representante apresentou Ofício ao Sr. Secretário Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional para solicitar a homologação da alteração da marca do queijo ralado fornecido para a marca PARMÍSSIMO (v. peças 5 e 6);

(iv) Que o pedido não foi acolhido pela Coordenadoria Técnica da Secretaria que, embasada no Parecer Jurídico nº 1.947/2023, entendeu pela "inviabilidade jurídica (...) de oferecer proposta alternativa à ofertada inicialmente", com referência aos itens 6.14 e 7.12 do edital que, em interpretação formalista, restritiva e supostamente equivocada, estabeleceria a vedação da troca de marca do produto durante a execução do objeto contratual (v. peça 7);

(v) Que a Secretaria notificou a empresa, mediante o Ofício nº 44/2023, da decisão de indeferimento e para o cumprimento da Ata de Registro de Preços, "providenciando a entrega das 30.000 (trinta mil) unidades do queijo parmesão ralado, 50g, marca VIGOR, código de barras 7891999970053, impreterivelmente no prazo de 10 (dez dias), ou seja, 15/06/2023." (v. peça 7);

(vi) Que a representante requereu prazo adicional de 15 dias (v. peça 8) e buscou meios alternativos (aquisições interpostas) para contornar as dificuldades comerciais com as distribuidoras da marca VIGOR, sendo que, em resposta, o Gerente de Compras dos Armazéns informou pela impossibilidade de atendimento da solicitação de prorrogação do prazo, bem como informou que, no prazo de dez dias, seria cancelada a Ordem de Compra nº 640/2023 com as respectivas medidas cabíveis, nos termos do Decreto Municipal nº 290/2016 (v. peça 9);

(vii) Assim, defendeu a ocorrência de violação do art. 15, I, da Lei 8.666/93, ao argumento de que a marca não é um dado relevante da Ata de Registro de Preços; não há vinculação/exclusividade da marca orçada para a fase de lances para a execução do objeto contratual; e basta que seja respeitada a escolha dentre aquelas marcas previstas no instrumento convocatório. A propósito, colacionou doutrina e jurisprudência;

(viii) Sustentou, ainda, o perigo da demora, visto que a entrega de produtos (marca VIGOR) no prazo assinalado nas ordens de compra implicará em severo prejuízo para a representante. Considerando a pesquisa mais benéfica, a diferença entre a compra do produto e o valor arrematado significa uma diferença de R\$ 10.200,00

(dez mil e duzentos reais), em prejuízo da contratada, para a entrega de 30.000 unidades de queijo ralado. Para a totalidade do contrato, caso mantida a logística, significará um prejuízo de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) para a contratada; Diante disso, requereu, em caráter urgente e liminar: a) seja a representante autorizada a fornecer o queijo ralado da marca PARMÍSSIMO, prevista no Edital e aceita pela Administração Pública, concedendo o prazo de dez dias para o fornecimento; b) subsidiariamente, seja deferido o pedido administrativo para aceitar a prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias para o fornecimento da marca vigor, sem prejuízo da posterior análise acerca da substituição da marca fornecida; c) a suspensão da Ordem de Compra e a intimação do órgão contratante para que se abstenha de atos de contratação e pagamento da segundo colocada no certame; d) que o órgão contratante se abstenha de proceder com a rescisão da contratação e de iniciar atos sancionatórios em desfavor da representante.

Vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Curitiba e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com fulcro no art. 404, do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2].

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-450451/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AH, CG, CTB, DKK, FDSCW, FFB, FML, FPC, FVCC, HDBTL-F, HDBTL-M, HM, HSDBL, IEDSL, JCBDM, JNI, JNSB, JPP, KCS, LEDVS, LFK, LFLV, LTS, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MMFH, MVPB, RCZ, RMDO, SEKS, SICM, VLN, WAPDADO, WEEL, ZBJ

PROCURADOR:-ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, FABIOLA MARTINI SIBUT, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-780/23

1. Tendo-se em conta o termo de substabelecimento com reserva de poderes juntado na peça 907, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do referido procurador.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de junho de 2023.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-525393/18

ORIGEM:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA INTERESSADO:-ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)

PROCURADOR:-ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, JULIAN FLEURY ROCHA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, NORBERTO BONAMIN JUNIOR, SILVESTRE DIAS DOS REIS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-781/23

1. Tendo-se em conta a juntada de novos documentos pelo Sr. Elir de Oliveira, na peça 234, que podem, em tese, alterar a conclusão acerca da responsabilidade pelas irregularidades apontadas, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que, querendo, complementem suas manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-414677/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-783/23

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva, proposta por Yamadiesel Comercio de Máquinas Ltda, em face do Município de Jundiá do Sul, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 15/2023 (Processo Administrativo n. 17/2023), tipo menor preço, para a aquisição de uma motoniveladora nova, pelo valor máximo de R\$ 1.480.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil reais), cuja abertura do pregão estava designada para o dia 12/06/2023.

Segundo a representante, ao exigir que a motoniveladora possuísse 8 marchas à frente e 4 à ré, o instrumento convocatório teria restringido o certame, contrariando a lei e a jurisprudência e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Afirma inexistir no processo administrativo qualquer justificativa técnica para a inserção da especificação questionada. Nas palavras da representante (peça 3, p. 6): "...não há qualquer estudo técnico preliminar apontando a necessidade desses requisitos ou pelo menos não foi disponibilizada a informação, tendo em vista que ao acessar o Portal de Transparência do Município não é encontrado nenhum documento nesse sentido, nem mesmo na fase interna da licitação."

Defende que, em razão disso, a exigência teria por objeto direcionar a licitação, notadamente porque impediria a participação de empresas como a CASE, a LIUGONG, a NEM HOLLAND, a SEM e a XCMG.

Menciona que, embora tenha impugnado o edital, sua insurgência foi rejeitada, sendo mantida a exigência questionada.

Ao apreciar e rejeitar a impugnação da representante, a Comissão de Licitação sustentou (peça 6) que a especificação seria tecnicamente justificável, pois:

- A referida exigência além de contemplar três cotações feitas por esta municipalidade traz como benefício o aspecto da economicidade, vez que trata de forma muito precisa a
- No que tange às referidas exigências, o fato do equipamento possuir maior número de marchas reflete, em demasia, sua produtividade e agilidade de trabalho, sem mensurar a economia de combustível, já que, diante de uma equalização melhorada nas passadas de marchas, entregam maior eficiência no consumo de torque do motor, que ocorre de maneira gradativa, conforme a necessidade de cada tipo de solo, por conseguinte, um consumo menor de combustível;
- Ademais, o motor tende a atingir sua curva de torque de forma mais equalizada, o que durante sua vida útil garante maior tempo de operação, visto que faz uso apenas do torque necessário para cada situação, dispensando o uso de "força total" desnecessária;
- Finalmente, no tocante à motoniveladora, quando se tem uma troca mais equalizada e suave de marchas, resulta em sua entrega de trabalho, em superfícies mais planas, isto é, não promove desníveis em degraus na pista reparada, fator este, extremamente importante, visto que se trata de equipamento de entrega de resultados.

A esse respeito, a representante reitera inexistir qualquer estudo técnico preliminar que ampare a inclusão da exigência ou que "pelo menos não foi disponibilizada a informação, tendo em vista que ao acessar o Portal de Transparência do Município não é encontrado nenhum documento nesse sentido, nem mesmo na fase interna da licitação".

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame ou de eventual execução contratual e, no mérito, a anulação do certame e dos atos dele decorrentes, bem como a republicação do Edital, com a pertinente retificação do Instrumento Convocatório.

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do certame e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[2] do Município de Jundiá do Sul e do seu atual representante legal, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório questionado, notadamente da fase interna do certame e do estudo técnico preliminar que amparou a definição do objeto licitado), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº:-707137/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALDAIR TELES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSEIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-784/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no §1º, do art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à

Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-556482/21

ORIGEM:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A - (EXTINTO)

INTERESSADO:-ANDRESSA MARIA PIZZATTO MASSARO, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A - (EXTINTO), EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR (FALECIDO(A) EM 2013), FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

PROCURADOR:-ALEXANDRE FOTI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, FLORIANO GALEB, FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, SERGIO AUGUSTO DUTRA SILVEIRA DA COSTA, SERGIO DE SOUZA, SIDNEY MARTINS, TAMMY ZULAUF FOTI, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-786/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 13 do Acórdão nº 5110/16 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 328/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 580/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente item em favor de MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, efetuando-se, consequentemente, a baixa do débito em relação aos devedores solidários indicados na instrução retro, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-417609/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-787/23

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Secretaria de Estado na qual noticiava-se possível ato lesivo à economicidade consistente na decisão na autorização para abertura de novo concurso para provimento de determinado cargo na estrutura do Estado em detrimento à possibilidade de prorrogação de certame anterior.

Narrou o denunciante que "remanescem milhares de candidatos aprovados na etapa preliminar, mas não habilitados para prosseguir em razão da aplicação da cláusula de barreira", mas que, ignorando esse fato, optou-se pela abertura de novo concurso, "o que inevitavelmente implicará em custo elevado para o atingimento de um fim que pode ser alcançado com menos recursos, qual seja, aditar o contrato existente na proporção da Lei 8.666 e permitir que tais candidatos – chamados de Excedentes – prossigam a partir das etapas não realizadas.

Sustentou que, além de ser mais onerosa ao Estado, a abertura de novo concurso revela-se mais demorada para o preenchimento de cargos que visam atender necessidades prementes da sociedade.

Argumentou que a despeito de o Supremo Tribunal Federal ter fixado entendimento, em Tema de Repercussão Geral nº 376[1], no sentido da constitucionalidade da cláusula de barreira, o precedente poderia ser afastado uma vez que a premissa para o reconhecimento da legalidade desse instituto, qual seja, a economicidade, não estaria sendo atendida no presente caso.

Alegou que estaria presente o requisito do perigo da demora, uma vez que o concurso anterior fora homologado em 27/06/2022, com prazo de vigência de 1 (um) ano.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar que o Estado do Paraná prorrogue, ainda que em caráter precário, o concurso anterior. Alternativamente, que seja concedida a ordem para sustar o prazo do concurso firmado a fim de permitir a melhor compreensão dos números envolvidos para fins de julgar se a medida adotada pelo Estado atende ou não ao princípio da economicidade.

No mérito, pleiteou a expedição de determinação para o que Estado prorrogue o certame anterior e convoque os candidatos excedentes para prosseguirem.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Denúncia e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação da Secretaria Denunciada, na pessoa de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[2], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 353597/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 888/23

I - Trata-se de Representação proposta pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga (peça 02), por meio da qual notícia supostas irregularidades ocorridas no pagamento de diárias aos vereadores do Município de Iguaçu, no mandato de 2017/2020.

Por meio do despacho n. 1884/23 (GP), foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação do presente procedimento como Representação, bem como a sua distribuição e sorteio.

Nos termos da distribuição n. 2981/23 os autos foram encaminhados para este Conselheiro Relator, para processamento, nos termos do art. 277, § 1º e 2º do Regimento Interno.

É o breve relatório.

II - Tendo em vista que os achados detectados nos Inquéritos Cíveis nº MPPR-0013.21.000094-2, Inquérito Cível n. MPPR-0013.20.000231-2, Inquérito Cível n. MPPR-0013.22.000332-4, Inquérito Cível n. MPPR-0013.22.000073-4 e Inquérito Cível n. MPPR-0013.21.000274-0 são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente proposta de Representação apresentada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga.

III - Determino à Diretoria de Protocolo que proceda à citação da Câmara Municipal de Iguaçu, na pessoa de seu representante legal e dos vereadores Anderson de Abreu Viana, Caio Henrique de Oliveira Sparapan, Décio Vicente Galdino Cardin, Divino Madrona, Elisabete Mira Fernandes Tomitão, Fabio de Oliveira Titato, Helio Arantes da Silva, Jonas de Araújo Martins, José da Silva Costa, José Maria da Silva, Juliana Theodoro da Silva, Maria Aparecida da Costa dos Santos, Rafael Vieira Ramalho, Rosimara de Oliveira, Sueli Pereira do Nascimento e Wanderson dos Santos Goulart (legislação 2017-04/2020 - peça 03 - arquivado 02), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa/justificativa e/ou a documentação que entender necessária ao saneamento do processo, relativamente ao conteúdo da Representação ora em apreço.

IV. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações de mérito.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462573/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 904/23

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC que, em razão de determinação do relator anterior[1], teve determinado o seu apensamento aos autos da Tomada de Contas Extraordinária n. 858953/18, ocorrido em 12/07/2019.

Porém, recentemente, quando do trâmite da referida tomada de contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM alertou que os objetos tratados nos processos não são idênticos, e sugeriu o trâmite em apartado, no que foi acompanhada pelo MPC.

Assim, mediante o Despacho n. 736/23, exarados nos autos da tomada de contas, solicitei o desapensamento, promovido em 19/05/2023.

Dessa forma, passando à análise da representação, verifico que foi interposta pelo MPC e reporta inconformidades relacionadas à área da saúde no Município de Pinhais, e pretende que o ente municipal, ao final:

a) Comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde, com provimento dos cargos vagos de médico;

b) Abstenda-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

c) Adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei n. 12.527/2011.

Também, verifico que se encontra pendente de decisão pedido cautelar para o fim de que a "municipalidade disponibilize das informações relativas à execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, com detalhamento dos valores pagos à Organização Social atualmente contratada".

É o relatório.

Destarte, verifico que, dado o tempo passado desde a propositura da presente representação (cerca de 4 anos), período em que a atuação do poder público do Município de Pinhais pode ter sanado as inconformidades relatadas, torna-se necessária a manifestação prévia da atual gestora municipal.

Assim, determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para intimação da atual Prefeita do Município de Pinhais, para que se manifeste acerca dos apontamentos feitos pela entidade ministerial, em especial quanto à questão atinente ao pedido cautelar, informando os agentes públicos responsáveis pela atualização das

informações do Portal de Transparência, concedendo, para tal, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de admissibilidade da representação e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 19 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Despacho n. 947/19 – GCAML (peça 19).

**PROCESSO Nº: 393199/19**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, DALMEN DE PINHO TAVARES FILHO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 912/23**

Mediante petição inserida na peça 41 o MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, representado por seu Prefeito, apresenta novo pedido de prorrogação de prazo para regularização de impropriedades relacionadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peças 13 e 22).

Observo que o prazo inicial (17/04/2023) já foi prorrogado por duas vezes, entretanto, mesmo estendido o prazo até o dia 31/05/2023, o gestor municipal (peça 41) alegou necessitar de mais 30 (trinta) dias, o que seria suficiente, conforme alega, para a conclusão de processo administrativo destinado a rever o benefício discutido nestes autos.

Da análise, verifico que não houve sequer a comprovação quanto à instauração do mencionado processo, o que entendo imprescindível para o caso em tela.

Dessa forma, deixo de me pronunciar acerca do novo pedido de dilação de prazo e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 05 (cinco) dias, junte documento que comprove a instauração do processo administrativo em que se discute a revisão dos proventos de Dalmen de Pinho Tavares Filho, sob pena de eventual aplicação de sanção prevista na Lei Complementar n. 113/2005.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, 20 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 30011/22**

**ENTIDADE: CISLIPA – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná**

**INTERESSADO: MARCOS PAULO VIANA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 913/23**

I - Trata-se de Denúncia formulada por MARCOS PAULO VIANA, relativa a diversas irregularidades no âmbito do CISLIPA – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, no que tange ao cumprimento de jornada de servidores e terceirizados, uso negligente de equipamentos, avanço do teto constitucional de remuneração de servidores, despesas irregulares, continuidade de licitação suspensa pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Inicialmente, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, que sugeriu a intimação do denunciante à apresentação dos documentos comprobatórios das irregularidades narradas (Instrução n.653/22, peça 5), o que foi deferido no Despacho n. 205/22 (peça 6).

Diante da ausência de qualquer manifestação[1], a unidade técnica opinou por nova intimação do denunciante, sob pena de arquivamento do feito, recomendando também a intimação do consórcio para esclarecimentos iniciais (Despacho n. 110/23, peça 15).

Acolhida a sugestão da unidade técnica (Despacho n. 461/2023, peça 16), reiterou-se a intimação do denunciante, que mais uma vez deixou transcorrer o prazo sem resposta (peça 21).

O Consórcio apresentou esclarecimentos defendendo que as contratações de médicos com capacitação em regulação médica das urgências, técnico auxiliar de regulação médica e rádio operador segue quantitativos mínimos, que podem ser aumentados de acordo com a necessidade, conforme Portaria 1.010/02 MS[2].

Relatou que o SAMU LITORAL 192 atua com duas ambulâncias do tipo BRAVO e uma ambulância do tipo ALPHA na base centralizada de Paranaguá, sendo necessário 03 condutores, 02 técnicos de enfermagem, 01 enfermeiro e 01 médico a cada plantão de 12 horas, equipe que pode sofrer modificações em virtude da necessidade dos serviços.

Quanto à estrutura física, esclareceu que o quadro funcional do CISLIPA é composto por empregados públicos comissionados, de livre nomeação pela presidência, e empregados efetivos, admitidos por meio de concurso público, com jornadas de plantões de 12 horas, todos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Alega que o quantitativo para os cargos questionados na denúncia são 05 para enfermeiros e 40 para técnicos de enfermagem.

Por fim, ressaltou que a denúncia trata de fatos referentes ao ano de 2021, momento delicado em que os efeitos da pandemia eram latentes e exigiam adaptação: equipes aumentadas para conseguir prestar atendimentos a todos os pacientes em estado gravíssimo, falta de profissionais, afastados por estarem infectados ou por fazerem parte dos grupos de risco, consequente aumento nas jornadas, implementação de posto de trabalho para desinfecção, realização de treinamentos, respeito ao isolamento social, entre outras medidas excepcionais, tomadas em virtude da pandemia (peça 23). É o relatório.

II – Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 do Regimento Interno.

Corroborando o entendimento da unidade técnica, entendo que o feito deve ser arquivado diante da ausência de demonstração mínima dos fatos narrados na exordial, eis que o denunciante, mesmo intimado por duas vezes, deixou de apresentar quaisquer documentos provando o alegado.

Por outro lado, a denunciada esclareceu que as contratações adicionais do ano de

2021 foram necessárias para conter os graves problemas ocasionados pelo coronavírus, de fato, período em que o país atingiu o maior número de mortes e internações pela doença.

Quanto à alegação de que houve a retomada de procedimento licitatório suspenso por este Tribunal, infere-se que a situação já foi apreciada nos autos de Representação nº 527466/21, procedimento que penalizou o gestor responsável pelo descumprimento de decisão desta Corte.

Assim, por inexistirem elementos mínimos que confirmem as alegações da inicial, a negativa de seguimento do feito é medida que se impõe, entretanto, entendendo pertinente o encaminhamento do feito à Coordenadoria Geral Fiscalização - CGF, para conhecimento e eventual tomada de providências.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente Denúncia, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – À Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para análise e eventuais providências.

VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

VII - Publique-se.

Curitiba, 20 de junho de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Peças 11 e 13.

2. Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se: II- Central de Regulação das Urgências: estrutura física constituída por profissionais (médicos, telefonistas auxiliares de regulação médica e rádio-operadores) capacitados em regulação dos chamados telefônicos que demandam orientação e/ou atendimento de urgência, por meio de uma classificação e priorização das necessidades de assistência em urgência, além de ordenar o fluxo efetivo das referências e contrarreferências dentro de uma Rede de Atenção (Portaria 1010/02 MS)

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 414332/23**

**ORIGEM: ANA CAROLINA DAMAS PADILHA**

**INTERESSADO: ANA CAROLINA DAMAS PADILHA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 914/23**

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito por ANA CAROLINA DAMAS PADILHA, em que se requer informações acerca da consulta autuada sob o n. 354425/2022, protocolada pelo Município de Pinhais, que tem por finalidade obter desta Corte esclarecimentos acerca da Lei Complementar n. 173/2020, considerando as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 191/2022, atinentes à vedação, durante o período da Pandemia Covid-19, da contagem de período aquisitivo para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e benefícios equivalentes.

II. Informa-se que a Consulta se encontra com carga atual junto a este Gabinete para análise da matéria, considerando a instrução da unidade técnica e o parecer ministerial colacionados aos autos, para futura inclusão em pauta.

III. De forma a permitir o acesso à requerente, DEFERE-SE a liberação de cópia integral dos autos, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

IV. A obtenção das cópias deverá ser efetivada por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CPF);

6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

V. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias, autorizando-se desde já o seu encerramento e posterior anexação à Consulta autuada sob o n. 354425/22.

VI. Publique-se.

Gabinete, 21 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

**PROCESSO Nº: 321903/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 916/23**

I- Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, formulada a partir da denúncia do Sr. Frantiesco Carneio Gomes noticiando irregularidades na aquisição e distribuição de cestas básicas pelo município de Mauá da Serra.

Em síntese, as alegações são de que as diversas inconsistências ocorreram desde a realização do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial 53/2022, passando pelo recebimento, acondicionamento, pagamento e distribuição das cestas básicas.

O representante alega ausência de controle de estoque (entrada e saída de mercadorias), diferenças de produtos recebidos pelo fornecedor do estipulado em contrato, inconsistências quantidade de mercadoria empenhada, cestas incompletas distribuídas mesmo com todos os produtos devidamente pagos, nota fiscal com número de itens acima do que foi entregue.

Por meio do Despacho nº 1535/23- (peça 7), o Conselheiro Presidente Fernando Guimarães recebeu o presente protocolo como Representação, em conformidade com o art. 30 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

- Autuação como interessados de:
  - Município de MAUÁ DA SERRA;
  - Secretária da Assistência Social de Mauá da Serra Luciane Mariano;
  - Prefeito de Mauá da Serra Hermes Wichthoff.

b. Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, por meio de seu representante legal, do Hermes Wichthoff, e da Luciane Mariano, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto ao mérito da representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

IV - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 21 de junho de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 782132/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 918/23**

Declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, com fulcro nos arts. 128 da Lei Orgânica e 145, §1º do CPC.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Publique-se.

Gabinete, 21 de junho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 580365/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL**  
**PROCURADOR: ADRIANE TEREBINI DI BACCO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 921/23**

Mantido em todos os seus termos o Acórdão de Parecer Prévio n. 191/15 – Tribunal Pleno (peça 11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação à Prestação de Contas do Prefeito Municipal n. 224106/11, em conformidade com o art. 496-A do Regimento Interno[1].

Após, siga o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da ressalva relativa às inconformidades atinentes ao Relatório de Controle Interno e, após, ao Gabinete da Presidência para disponibilização das peças processuais ao Poder Legislativo do Município de Ramilândia, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 271-A do Regimento Interno.

Autorizo, desde já, o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 21 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

*1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão (...).*

**PROCESSO Nº: 545386/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VILMAR PEREIRA RIOS**  
**PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 922/23**

Mediante a petição intermediária 399228/23 (peças 68-72), VILMAR PEREIRA RIOS,

representado por sua advogada, apresenta pedido de rescisão, com pedido liminar de efeito suspensivo, em face do Acórdão n. 923/22 – Primeira Câmara (peça 43), que negou registro ao ato relativo à sua aposentadoria.

Considerando o disposto no § 3º do art. 494 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição, a qual deverá ser autuada como pedido de rescisão, para posterior distribuição.

Após, promova-se novo arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Gabinete, 22 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

*1. § 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.*

**PROCESSO Nº: 706917/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 923/23**

Transitado em julgado o Acórdão n. 1.184/23 – Tribunal Pleno (peça 21), conforme certificado na peça 24, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO Nº: 362502/23**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE LUIZ FARIAS LOBO**  
**PROCURADOR: DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 924/23**

Em atenção à Instrução n. 391/23 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, determino a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos a publicação do ato de revisão de proventos, sob pena de eventual julgamento pela negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGE para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 22 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

**PROCESSO Nº: 218317/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**  
**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, OSVALDO DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 925/23**

Mediante o Acórdão de Parecer Prévio n. 216/23, lavrado nos autos do pedido de rescisão n. 640717/17[1], rescindiu-se parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio n. 279/17 – Segunda Câmara (peça 58), para converter o item irregular, relativo à falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial, em regular com ressalva, com o afastamento da multa aplicada.

Dou ciência quanto à modificação operada, e, observando já terem sido feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme informado na peça 81, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[2], novo encerramento do processo, autorizando o posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

*1. Cópia à peça 81, págs. 3-12.*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*



## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº:-367636/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERCILIO VALENTIM FILHO, PAULO ARTHUR AMARAL RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO RENATO DOS SANTOS VALENTIM**

**PROCURADOR:-DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/23**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão aos beneficiários Paulo Arthur Amaral Ribeiro dos Santos, na condição filho de menor sob guarda e Paulo Renato dos Santos Valentim, na condição de filho inválido, filhos do ex-servidor Sr. Hercilio Valentim Filho, falecido em 30/05/2021, totalizando o valor mensal de R\$ 2.558,21 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) para cada um dos beneficiários. Verifica-se que o processo de pensão, relacionado ao segurado Hercilio Valentim Filho, foi julgado legal por este TCE/PR, nos autos de nº 49287-5/21, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 11628/2022 – CAGE; tendo em vista a Instrução nº. 350/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 12) e o Parecer nº. 526/23, da 2ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os fins do art. 175-H, inciso III, do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N º:-390514/23**

**ORIGEM:-FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO:-ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-495/23**

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Rosival José Carneiro contra o Acórdão nº 77/23 – 2ª Câmara, que julgou Tomada de Contas Extraordinária, imputando responsabilidades aos gestores, multa e ressarcimento de valores de R\$ 788.315,84 (setecentos e oitenta e oito mil, trezentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos). O Interessado requereu a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Da análise da petição, peça nº 03, verifico que o Interessado não instruiu o Pedido de Rescisão com a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa, nos exatos termos do que dispõe o art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (grifei)

Portanto, em juízo de admissibilidade, REJEITO liminarmente o presente Pedido Rescisório e determino o oportuno encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 1 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N º:-378697/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-566/23**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação autuada a partir de comunicação recebida da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL - DPF/CAC/PR, consistente no Ofício nº 2270673/2023 - DPF/CAC/PR, em razão de possível irregularidade na contratação da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA pelo Município de Cascavel/PR, conforme apurado no Inquérito Policial IPL 2019.0006976-DPF/CAC/PR (peça 02).

Referido procedimento investigatório foi instaurado para apurar a prática de crimes de falsidade ideológica e, durante as investigações, constatou-se que o Sr. VOLNEI CORREIA, que se utilizava do falso nome "PAULO POLETTI MOREIRA", figurava

como sócio administrador da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA., era irmão de SUELI SEBEN, que é mãe de DANIELE CRISTINE SEBEN GOMES e, esta, por sua vez, é esposa de DIEGO RICARDO GOMES, que no ano de 2018 foi nomeado para exercer o cargo de Assessor de Gabinete IV, lotado no Gabinete do Prefeito de Cascavel. Segundo consta, a empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA. foi contratada pelo Município de Cascavel nos anos de 2018 a 2020, cujos contratos no ano de 2018 somavam mais de R\$ 7.000.000,00.

Considerando que esta Corte possui posicionamento no sentido de ser irregular a contratação de empresa se o sócio, cotista ou dirigente, for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança e que DIEGO RICARDO GOMES tinha vínculo de parentesco de 3º grau, por afinidade, com VOLNEI CORREIA, sócio da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA, o processo foi remetido para análise de eventual irregularidade na contratação.

É o breve relato.

Embora seja diretriz normativa desta Corte que a existência de relação de parentesco entre sócios de empresas prestadoras de serviços e servidores dos entes públicos contratantes se revelaria irregular, pois consistiria em violação a princípios constitucionais e normas específicas acerca das contratações públicas, é certo que a situação exige a análise do caso concreto, especialmente acerca da possibilidade de influência nas contratações de acordo com a função exercida pelo servidor e seu poder de efetivamente impactar a seleção e contratação do fornecedor e a relação contratual decorrente.

Dessa forma, considerando que há mera indicação do parentesco entre o sócio e um ocupante de cargo em comissão, sem quaisquer informações acerca das licitações efetivadas, da execução contratual e das funções exercidas pelo servidor, entendo essencial a prévia manifestação do Município de Cascavel, a fim de trazer maiores esclarecimentos e subsidiar o juízo de admissibilidade.

Assim, entendo pertinente a manifestação prévia da entidade, para que preste esclarecimentos e acostue a documentação complementar que entender pertinente, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], este por analogia.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação, com informações das licitações que levaram à contratação da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA, da execução contratual e quanto às funções exercidas pelo Sr. DIEGO RICARDO GOMES na assessoria de Gabinete do Prefeito Municipal.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

*1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;*  
*(...)*

*Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

**PROCESSO N º:-388773/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO:-LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-YAN ELIAS**

**DESPACHO:-567/23**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face do MUNICÍPIO DE TAMARANA, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 52/2023, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis através de rede de postos de abastecimento conveniados por meio da utilização de cartões magnéticos ou microprocessados, com metodologia de cadastramento, controle e logística, em caráter contínuo, com menor taxa de administração, para o atendimento da frota de veículos do município de Tamarana, pelo período de 12 (doze) meses após a assinatura da Ata de Registro de Preço, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL".

Aduz a representante que o edital possui como critério de seleção o menor preço, mas sem deixar expressa a possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa o que, na hipótese de não aceitação, seria irregular e obstaría a obtenção da melhor proposta.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a reformulação do edital da licitação para inclusão da taxa administrativa negativa.

Por meio do Despacho nº 482/23 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto da representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e trazido aos autos documentação complementar[3].

É o breve relatório.

Compulsando que consta nos autos, a manifestação preliminar apresentada pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação.

Primeiramente, com observado, a partir dos fundamentos da representação já não se constata uma irregularidade narrada, mas risco de existência em razão de interpretação dos termos do certame. Como dito, a partir da ausência de previsão expressa quanto à admissibilidade de taxa de administração negativa a representante apresentou dúvida quanto ao alcance das normas do edital e inferiu a possibilidade de ser vedada, sem se utilizar do instrumento adequado para saneamento da dúvida, consistente no pedido de esclarecimentos.

Efetuada a intimação do Município restou esclarecido em sua manifestação

preliminar que a seleção do fornecedor se dará pelo critério de menor preço, com admissão de taxas negativas que, desde o início, não estavam vedadas. Além disso, informou que o edital foi suspenso para admissão da taxa administrativa negativa. Dessa forma, como observado de plano, inexistia a irregularidade apontada na representação. Relevante consignar que o caso não se enquadrava nas hipóteses de representação desde o início, pois não havia, em tese, irregularidade, mas sim dúvida interpretativa quanto ao alcance dos termos do edital, o que deveria ter sido objeto de pedido de esclarecimentos pelo interessado ao Município.

O uso desmedido de instrumentos de controle sobrecarrega a atuação das instituições e impede que os recursos sejam alocados em situações efetivamente ensejadoras de irregularidades que demandem a sua atenção, o que não deve ser normalizado.

Pontuado isto, reputo que a matéria de admissibilidade de taxa negativa em editais de licitação para abastecimento de veículos possui precedentes favoráveis nesta Corte[4]. Não obstante, encontra-se em trâmite o Prejulgado nº 8978-9/23, no qual há parecer da Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE pela revisão da tese e aplicação das normas da Lei nº 14.442/22 a órgãos públicos[5], com vedação da aceitação de taxa administrativa negativa para certames vinculados ao fornecimento de alimentação a trabalhadores. A análise daquele processo revela que seu objeto não alcança o serviço de abastecimento de veículos, que não é matéria tratada na Lei nº 14.442/22. Embora seja possível que eventual alteração de entendimento seja estendida a outros temas, a mera probabilidade de mudança na orientação da jurisprudência da Corte em tema análogo não justifica o recebimento da representação.

Dessa forma, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram afastadas com a análise da manifestação preliminar e dos documentos constantes no procedimento licitatório juntados ao processo, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Considerando o não recebimento da representação, deixo de conceder a cautelar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos legais, especialmente o fumus boni iuris, conforme os fundamentos apresentados.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 7.

3. Peças nº 10-51.

4. Como exemplo o Acórdão nº 19/22 - Tribunal Pleno proferido no Processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 30364/22.

5. Peça nº 07 daqueles autos.

#### PROCESSO N.º-403560/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-M. V. SELMER E CIA LTDA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS IVAM ALVES, LEONARDO FERREIRA

MENDES DE PAIVA, PATRICIA FERREIRA MENDES

DESPACHO:-568/23

DESPACHO

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada pela empresa M. V. SELMER E CIA LTDA., por intermédio de seu procurador, contra o MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, pessoa jurídica de direito público, a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Sra. Kátia Harms, e a PREGOEIRA, Sra. Maria Rosa Duheiko Sperandio, em razão das irregularidades havidas no Pregão Eletrônico n.º 035/2023, cujo objeto se consubstancia na contratação de empresa para Transporte Escolar.

O procedimento licitatório em referência foi realizado em 24/04/2023 e teve como licitante vencedora na fase de lances a empresa Viação Apoio Ltda, sendo adjudicado o objeto com o valor de R\$ 6.448.969,02 (seis milhões quatrocentos e quarenta e oito mil novecentos e sessenta e nove reais e dois centavos), conforme Termo de Adjudicação constante nos autos[2].

Não obstante a habilitação, com posterior adjudicação do objeto à citada empresa, aduz a Representante que tal decisão se mostra equivocada e ilegal, pois foram constatadas inúmeras divergências entre requisitos previstos no edital e os documentos apresentados pela referida empresa no momento da habilitação, quais sejam:

- Desrespeito à Regra Do Item 3, 3.1, Alínea “E” e “F”, do Anexo 02 do Edital n. 18/2023:

A empresa vencedora do certame deixou de apresentar documentos exigidos no Anexo 02, Item 3, Subitem 3.1, alínea “e” e “f”: e) Declaração da empresa da não existência de infração gravíssima, por parte dos motoristas, nos últimos 12 meses; f) Comprovação da realização de curso especializado, de todos os motoristas, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

Ressalta que caso a empresa apresentasse declaração do item “e” estaria faltando com a verdade, uma vez que 01 (um) de seus condutores/motoristas possui registro de infração gravíssima em sua CNH[3], fato este que impediria a habilitação da empresa, tendo em vista o impeditivo descrito na alínea “e” do subitem 3.1, Anexo 02 do presente Edital, supramencionado.

Informa que tal impropriedade foi apresentada para apreciação da administração

pública municipal por meio do processo administrativo n.º 2343/2023, todavia, até o presente momento não houve qualquer retorno e/ou parecer. Que houve equívoco do fiscal do contrato quando da análise dos documentos pertinentes ao presente tópico, pois afirmou que “os documentos abaixo relacionados, estão de acordo com as exigências mínimas do edital de licitação”, entretanto, tais documentos não estão presentes no processo administrativo ou em desconformidade com os termos do edital.

Ressalta que a empresa Viação Apoio Ltda não tem agido com lisura no procedimento de Licitação, pois omitiu informação que possivelmente a inabilitaria do certame, de modo a ludibriar e induzir a erro a fiscalização do certame, com apresentação de documentos incompletos ou com informações diversas das exigidas, conforme exposto na exordial[4].

b) Ausência do Cadastro EAR nas Habilitações dos Motoristas Apresentados pela Empresa Viação Apoio – Resolução CONTRAN n. 886/2021:

Nos termos da legislação de trânsito a sigla “EAR” significa “Exerce Atividade Remunerada”, sendo que todos os motoristas que desempenham algum trabalho remunerado com veículos (principalmente no transporte de passageiros ou carga), via de regra, devem fazer constar a referida sigla em seus documentos de habilitação. Em que pese a citada exigência, frisa a Representante que 07 (sete) condutores[5] apresentados pela empresa Viação Apoio Ltda não possuem a referida sigla inscrita em seus documentos de habilitação, configurando, além de infração prevista no art. 241 do Código de Trânsito Brasileiro, o descumprimento das normas editalícias e desatendimento às exigências legais previstas pelo órgão de autoridade máxima do trânsito.

c) Incongruências sobre a Legislação Aplicável sobre a Vistoria Veicular – Item “2” do Anexo 02:

No tocante ao ponto, afirma a Representante que de acordo com o resultado da Vistoria Preliminar[6] que consta do Portal da Transparência do Município de Carambêi, foram apresentados 38 (trinta e oito) veículos, dos quais 33 (trinta e três) encontravam-se em estado inexecutável para cumprimento do contrato. Dos 33 (trinta e três) veículos, 15 (quinze) possuíam limitação na abertura das janelas, visto que as janelas só conseguiam ser abertas para ventilação com o auxílio de uma chave de fenda, além de 02 (dois) dos veículos (placas KPA-4J60 e IXR-3742) que se encontravam em estado extremo de depreciação, tendo em vista a ausência cinto de segurança para todos os bancos, poltronas mal fixadas e saídas de emergência emperradas.

Concedido prazo para saneamento das irregularidades, em vistoria veicular definitiva, os veículos anteriormente apontados como irregulares foram aprovados pelo fiscal do contrato.

Não obstante a suposta correção das impropriedades, afirma a Representante que o fiscal fez uso da Resolução n. 912/2022 do CONTRAN para avaliar os veículos vistoriados, todavia, deixou de fazer uso da Resolução n. 924/2022[7] do CONTRAN. Mesmo quando alertado sobre a necessidade de aplicação da citada norma, em decisão posterior, a Pregoeira, orientada pelo Fiscal do Contrato, decidiu por negar impugnação apresentada, negando também a aplicação das exigências da Resolução 924/2023 do CONTRAN no momento da vistoria.

Por fim, informa que, de igual forma, não foram inspecionadas as condições de funcionamento dos cronotacógrafos, o que configura desrespeito à exigência legal dada pela própria Resolução n. 912/2022 do CONTRAN, invocada pela licitante vencedora e pelo Fiscal do Contrato.

d) Incongruências sobre a Autorização para Transporte Escolar pela Empresa Viação Apoio Ltda:

No que se refere ao item, aduz a Representante que empresa vencedora do certame possui Autorização para Transporte Escolar expedida pelo Detran/PR, todavia, sem cumprir as exigências do CONTRAN, notadamente as regras expostas no art. 3º[8] da Resolução n. 924/2022.

Ou seja, os veículos apresentados pela empresa Viação Apoio Ltda não atendem aos requisitos mínimos no que tange à combinação de espelho para suprir os campos de visão exigida pela norma do CONTRAN[9], nem mesmo a utilização de dispositivos auxiliares de visão indireta, referente ao transporte escolar expostos nos anexos da referida Resolução.

e) Das Regras Administrativas – Entendimento Jurisprudencial - Exercício Regular do Direito Da Parte Representante – Isonomia, Impessoalidade E Vinculação Do Edital: No que se refere ao item, a Representante apresentou o contexto jurisprudencial do TCU[10] em relação à exigência aos prestadores de serviços de transporte escolar do cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e demais requisitos normativos, em especial as Resoluções n. 912 e 924 do CONTRAN e seus anexos, assim como entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[11] no julgamento de demandas judiciais em casos em que não se observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

f) Inaplicabilidade do Entendimento pelo Formalismo Moderado – Risco ao Resultado Útil do Objeto Licitado – Precariedade dos Itens por parte da Empresa Vencedora: Por fim, requereu, caso entenda este Tribunal de Contas de forma diversa dos fatos, seja afastado o entendimento do Formalismo Moderado, pois trata-se de serviço essencial, que é o transporte com segurança de crianças e adolescentes matriculados nas escolas do Município de Carambêi.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da entidade municipal para que preste esclarecimentos acerca dos fatos aventados neste procedimento, nos termos do caput do art. 404[12] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados pela Representante seja abordado pelo Município de forma organizada, a fim de que se facilite o entendimento das questões e justificativas apresentadas e possibilite a análise precisa dos fatos, notadamente a respeito:

- Ausência dos documentos exigidos no Anexo 02, Item 3, Subitem 3.1, alínea “e” e “f”, da suposta conduta da contratada, tendo em vista a omissão de informações e o possível induzimento ao erro, por apresentar documentos incompletos ou com informações diversas das exigidas;
- Ausência do Cadastro EAR nas Habilitações dos Motoristas Apresentados pela Empresa Viação Apoio;
- Não aplicabilidade da Resolução n. 924/2022 do CONTRAN no momento da vistoria, assim como da não inspeção das condições de funcionamento dos cronotacógrafos;
- Incongruências sobre a Autorização para Transporte Escolar pela Empresa Viação Apoio Ltda, tendo em vista a autorização para Transporte Escolar expedida pelo Detran/PR, todavia, sem cumprir as exigências do CONTRAN, em relação às

regras expostas no art. 3º da Resolução n. 924/2022.

e) Para além, preste os demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem como traga aos autos a íntegra do procedimento em análise (fase interna e externa), caso verifique a ausência de documentos em relação ao já carreado aos autos[13]; Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a devida manifestação prévia.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 31.

3. Peça n.º 03, fls. 05 a 07.

4. Peça n.º 03, fls. 07 a 11.

5. Peça n.º 03, fls. 14 e 15.

6. Peça n.º 03, fl. 17.

7. Consolidada norma sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

8. Art. 3º Os espelhos retrovisores dos veículos do tipo utilitário, camioneta, ônibus e micro-ônibus, especialmente destinados à condução coletiva de escolares, devem observar os requisitos estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Resolução, para os veículos em circulação, ou nos Anexos IV, V e VI, conforme cronograma definido no art. 4º.

9. Tabela do item "2.1.1" do Anexo III da Resolução n. 924 do CONTRAN.

10. TCU - RA: 27522020, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 14/10/2020. [...] 9.6.1.4. adote procedimentos para exigir dos prestadores de serviços de transporte escolar dos condutores o cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e demais requisitos normativos (Achado III.16.1);

11. TJ-PR - Al: 00513974820218160000 Bela Vista do Paraíso 0051397-48.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 23/11/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021; TJ-PR - AGR: 1279014601 PR 1279014-6/01 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 09/12/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1491 22/01/2015.

12. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

13. Peças n.º 05 a 31.

#### PROCESSO N.º-411074/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO:-569/23

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS - EIRELI em face do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão e Eletrônico nº 34/2023 cujo objeto é a aquisição de uma escavadeira hidráulica no valor estimado de R\$ 919.666,67 (novecentos e dezanove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Em síntese, alega-se a infringência aos artigos. 3º, §1º, I, e 7º, § 5, da Lei Federal nº 8.666/93[2] em razão de restrição imposta pelo item 3.2 do Termo de Referência que exige potência líquida mínima de 115 HP para o motor da escavadeira hidráulica.

O representante defende a ilegalidade da regra editalícia com base nos seguintes argumentos: (i) irrelevância da restrição para satisfação das necessidades da Administração dada a natureza genérica das justificativas e a inexistência de estudos técnicos e (ii) direcionamento para marcas específicas.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que, cautelarmente, suspenda-se a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2023 e que, no mérito, anule-se e republique-se o certame com as devidas correções.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 9 e 10); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2023 e da impugnação apresentada ao mesmo (Peças nº 4 a 6) e com outros elementos de prova (Peças nº 7 e 8).

É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito e o exame da medida cautelar pleiteada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei n.º 8.666/93 e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, as seguintes informações e documentos:

(i) cópia integral do processo administrativo nº 060/2023 referente a da fase interna do certame;

(ii) mantendo-se todas as demais características da retroescavadeira hidráulica, informe de forma objetiva, técnica e concreta os motivos e/ou as desvantagens relevantes que limitam/impedem a um equipamento que possua motor com potência líquida no volante igual a 110 HP; 111 HP; 112 HP; 113 HP e 114H de executar uma ou todas as "frentes de trabalhos" com desempenho semelhante ao da configuração exigida pelo item 3.2 do Termo de Referência.

(iii) consta na fase interna estudo técnico que demonstre a razoabilidade da restrição do item 3.2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2023? se não houver, deve ser apresentada resposta técnica que explique o motivo pelo qual a potência líquida de 115 HP foi eleita como configuração mínima e motor.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

#### PROCESSO N.º-373474/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO LEPPER, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

DESPACHO:-571/23

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por TRANSRESIDUOS AMBIENTAL S/A em face do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL em razão de possíveis irregularidades na celebração do Contrato Administrativo nº 40/2023, decorrente do processo de Dispensa de Licitação nº 37/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares nas áreas urbana e rural e a locação de contêineres no montante de R\$ 531.895,56.

Em síntese, alega-se possível favorecimento à empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA por ter sido franqueada a essa a possibilidade de envio de nova proposta de preços após a representante ter entregado a sua, que era a mais vantajosa até aquele momento. A conduta teria o potencial de infringir o princípio da isonomia, previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que, cautelarmente, suspenda-se a execução do Contrato Administrativo nº 40/2023 e, no mérito, seja decretada a desclassificação da empresa Produserv Serviços LTDA.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); como o ato constitutivo e de representação (Peças nº 4 a 6); cópia do processo de dispensa nº 37/2023 (Peça nº 7) e outros elementos de prova (Peça nº 11).

Por meio do Despacho nº 425/23-GCAZ (Peça nº 12) foi determinada a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL com a solicitação das seguintes informações: seguintes informações: (i) fase em que se encontra o processo licitatório que substituirá a contratação emergencial referente ao processo de dispensa nº 37/2023 e (ii) cópia integral da fase interna do referenciado processo licitatório.

Em sede de manifestação preliminar (Peça nº 16), o jurisdicionado declarou que a representante encaminhou sua primeira proposta de preço na data de 11/05/2023 e, posteriormente, enviou nova proposta na data de 19/05/2023, reduzindo o preço anteriormente apresentado. Por este motivo e em respeito ao tratamento isonômico e visando a contratação de preço mais vantajoso para a Administração Pública, a representada concedeu novo prazo para que todas às empresas que já haviam entregado as suas propostas a apresentarem-nas novamente.

Entretanto, o jurisdicionado não atendeu à solicitação de informações constante no Despacho nº 425/23-GCAZ (Peça nº 12) e nem apresentou elementos de prova que demonstrassem a exatidão do que foi alegado.

Portanto, com fundamento nos artigos nº 32, I, do Regimento Interno[2], julgo conveniente realizar as seguintes diligências junto ao representado: (i) fornecimento de informação quanto a fase em que se encontra o processo licitatório que substituirá a contratação emergencial referente ao processo de dispensa nº 37/2023; (ii) cópia integral da fase interna do processo de dispensa nº 37/2023 e (iii) documentação probatória quanto as declarações ora apresentadas.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atenda as diligências retromencionadas, devendo constar na comunicação processual encaminhada ao representante legal da municipalidade que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.  
 Gabinete, em 21 de junho de 2023.  
 Documento assinado digitalmente  
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

l - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º-785677/17**

**ORIGEM:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**

**INTERESSADO:-ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), ZILMAR RODRIGUES**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, ROBERSON ZIROLDO**

**DESPACHO:-577/23**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ARQUIMEDES ZIROLDO, Diretor Presidente do CISMEPAR entre 01/01/2007 e 03/04/2008, contra o Acórdão n.º 4263/17[1] (Peça n.º 186) da Segunda Câmara deste Tribunal que imputou a ele a responsabilidade, solidária e proporcional, de restituir ao erário o valor R\$ 350.205,22 e a multa prevista no artigo nº 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005[2] em razão das seguintes irregularidades na gestão do Termo de Parceria nº 001/2007[3]: (i) pagamentos de “despesas administrativas” sem a comprovação de sua destinação e (ii) ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados.

De acordo com o que consta na folha nº 2 da Instrução nº 5765/14-DAT (Peça nº 60), o Termo de Parceria nº 001/2007 foi celebrado no dia 26/06/2007, sendo que as informações extraídas do sistema SIM-AM indicariam que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema (CISMEPAR) teria repassado o montante de R\$ 1.276.217,18 entre os anos de 2007 e 2008 ao Centro Integrado e Apoio Profissional (CIAP), conforme segue:

Exercício Financeiro	Valor repassado
2007	446.658,11
2008	829.559,07
<b>Total</b>	<b>1.276.217,18</b>

Para mais,

Para mais, a Cláusula Sétima do Termo de Parceria nº 01/2007 estabelecia que a primeira parcela referente a execução do ajuste seria entregue ao proponente no dia 30/07/2007[4]. Porém, a prestação de contas do exercício de 2017, acostada nas folhas 71 e 72 da Peça nº 49, revela que o montante de R\$ 446.658,11 é composto por valores transferidos pela CISMEPAR à CIAP em datas anteriores à celebração e início da execução do referido ajuste, conforme segue:

RESUMO DOS VALORES REPASSADOS PELA CISMEPAR AO CIAP NO EXERCÍCIO DE 2007		
Nº DO EMPENHO	VALOR	DATA DO REPASSE
353; 354 e 355	R\$ 39.855,43	31/01/2007
698; 699 e 700	R\$ 39.855,43	28/02/2007
1001; 1002 e 1003	R\$ 40.436,28	30/03/2007
1321; 1322 e 1323	R\$ 38.286,62	03/05/2007
1605; 1606 e 1607	R\$ 36.545,59	31/05/2007
2027; 2028 e 2029	R\$ 35.087,03	05/07/2007
<b>Subtotal - Valores Repassados entre 01/01/2007 a 29/07/2007</b>	<b>R\$ 230.066,38</b>	
2365; 2366 e 2367	R\$ 35.935,88	03/08/2007
2686; 2687 e 2688	R\$ 46.088,63	31/08/2007
3005; 3006 e 3007	R\$ 44.724,27	28/09/2007
3318; 3319 e 3320	R\$ 44.876,87	31/10/2007
3761; 3762 e 3763	R\$ 44.438,08	03/12/2007
<b>Subtotal - Valores Repassados antes de 30/07/2007 a 31/12/2007</b>	<b>R\$ 216.063,73</b>	
<b>TOTAL NO EXERCÍCIO DE 2007</b>	<b>R\$ 446.130,11</b>	

Nota: Os dados referentes aos valores repassados pelo CISMEPAR ao CIAP no ano de 2007 foram extraídos das folhas nº 71 e 72 da Peça nº 49.

Importante mencionar, ainda, que no período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2007 estava em vigor o Termo de Parceria nº 01/2004 firmado entre a CISMEPAR e o CIAP cujo objeto é semelhante ao Termo de Parceria nº 01/2007.

Assim, se comprovado que os valores repassados entre 01/01/2007 e 29/07/2007 referem-se à execução do Termo de Parceria nº 01/2004, haveria uma redução considerável no montante a ser restituído à título de “despesas administrativas” sem a comprovação de sua destinação, conforme segue:

RESUMO FINANCEIRO REFERENTE AO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2007.				
REF.	DETALHAMENTO / PERÍODO	31/12/2017	31/12/2008	TOTAIS
A	RECURSOS REPASSADOS <sup>1+2</sup>	R\$ 216.063,73	R\$ 829.559,07	R\$ 1.045.622,80
B = B1+B2	DESPESAS OPERACIONAIS <sup>3</sup>	R\$ 226.481,57	R\$ 792.974,15	R\$ 1.019.455,72
B1	Ordenados e Salários.	R\$ 203.838,40	R\$ 713.278,47	R\$ 917.116,87
B2	Encargos.	R\$ 22.643,17	R\$ 79.695,68	R\$ 102.338,85
C = C1	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ 69.951,80	R\$ 280.253,42	R\$ 350.205,22
C1	Despesas Gerais	R\$ 69.951,80	R\$ 280.253,42	R\$ 350.205,22
D = D2-D1	DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 544,29	R\$ 3.733,78	R\$ 4.278,07
D1	Receitas Financeiras	R\$ -	R\$ -	R\$ -
D2	Despesas Financeiras	R\$ 544,29	R\$ 3.733,78	R\$ 4.278,07
E = B+C+D	CUSTO TOTAL DO PROJETO	R\$ 296.977,66	R\$ 1.076.961,35	R\$ 1.373.939,01
F = A - E	RESULTADO FINAL	-R\$ 80.913,93	-R\$ 247.402,28	-R\$ 328.316,21
G = G - F	VALOR A RESTITUIR A TÍTULO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ -	R\$ -	R\$ 21.889,01

Nota1: Os dados referentes aos valores repassados pelo CISMEPAR ao CIAP no ano de 2007 foram extraídos das folhas nº 71 e 72 da Peça nº 49 e dizem respeito somente aos valores repassados a partir de 26/06/2007.

Nota2: Os dados referentes aos valores repassados pelo CISMEPAR ao CIAP no ano de 2008 foram extraídos das folhas nº 2 a 6 da Peça nº 2 do Processo nº 52880/12.

Nota3: Os valores referentes ao Custo de Implementação do Projeto nos Exercícios de 2007 e 2008 foram extraídos, respectivamente, da folha nº 9 da Peça nº 192 e da folha nº 4 da Peça nº 227, os quais foram empregados pela Unidade de Instrução Técnica para quantificar o montante do dano ao erário decorrente de pagamentos de “despesas administrativas” sem a comprovação de sua destinação, conforme consta no item 8.2 da Instrução nº 2694/16-COFIT. (Folha nº 9 da Peça nº 123).

Diante do exposto, e nos termos do inciso I do artigo 32 do Regimento Interno[5], INTIME-SE o atual gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema para que, a título de diligência, preste, no prazo de 15 dias, as seguintes informações:

a) Houve alguma outra alteração no prazo de vigência do Termo de Parceria nº 01/2004 além daquela promovida pelo do 5º Termo Aditivo (Folha nº 79 da Peça nº 93)? Se a resposta for positiva, que seja enviado o respectivo termo aditivo;

b) O montante de R\$ 230.066,38 transferido ao Centro Integrado e Apoio Profissional entre o período de 01/01/2007 a 05/07/2007 refere-se à execução do Termo de Parceria nº 01/2004 ou 01/2007? Deve ser encaminhado quaisquer documentos que demonstrem a exatidão da declaração, tais como: (i) relatórios extraídos de sistema contábil/orçamentário em que conste o histórico dos pagamentos; (ii) cópias de nota de empenho; (iii) cópias de processos de pagamento ou (iv) notas fiscais.

c) Quanto aos recursos repassados nos exercícios de 2008, encaminhar, caso possível, cópia dos processos de pagamento onde constem as notas de empenho, os relatórios e as notas fiscais que justificaram os repassos feitos ao CIAP entre o período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Deve constar na comunicação processual que o não atendimento da diligência nos exatos termos acima expostos ou de maneira incompleta redundará na aplicação da multa tipificada na alínea “b” do inciso I do artigo 87 do Regimento Interno[6]

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para que sejam adotados os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado. Caso o jurisdicionado atenda às diligências, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas. Ao contrário, retornem a este Relator para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Tomada de Contas Extraordinária nº 450900/10. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Ajuste celebrado entre Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema (CISMEPAR) e o Centro Integrado e Apoio Profissional (CIAP) entre os exercícios de 2007 e 2008 valor total de R\$ 1.276.217,18.

4. Informação extraída das folhas nº 43 e 44 da Peça nº 49.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

l - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) LEI ORGÂNICA 36

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º-185506/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-579/23**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Município de Pirai do Sul, referente ao exercício financeiro de 2020, que foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 389/2023 (peça 54) pela irregularidade e aplicação de multa, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 233/23 (peça 55).

Outrossim, houve a intimação dos interessados cujo prazo para manifestação expirou em 22/02/2022, nos termos da certidão de decurso de prazo 252/22 da Diretoria de Protocolo (peça 52).

Contudo, em homenagem ao direito do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação, por meio de aviso de recebimento aos interessados, nos termos do art. 168, inciso XIII, alínea c do Regimento Interno.

Afasto o efeito protelatório da presente intimação, previsto no inciso III, § 1º do art. 217 do Regimento Interno, diante do Aviso de Recebimento, às peças 39, não ter sido assinado pelo interessado.

Neste caso, aplico, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal, o previsto no art. 248, §§ 1º e 2º CPC, pela ausência de comprovação de que a interessada que firmou o referido Aviso de Recebimento é a funcionária responsável pelo recebimento de correspondências do Município.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências do art. 168, inciso XIII do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º-348453/23**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAFAEL BARONI**

**DESPACHO:-580/23**

Trata-se de Denúncia, apresentada pela empresa A. L. L. contra M. G., dando de conta de possíveis irregularidades na condução de procedimento administrativo de

pagamento de fornecedor, remetido ao Relator em razão de pedido de dilação de prazo e inclusão de procurador apresentado por M. G[1].  
 Considerando a extensão dos fatos denunciados e a ausência de prejuízo ao trâmite do processo, que se encontra em juízo de admissibilidade, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, autorizo a pretendida dilação de prazo, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, por mais 05 (cinco) dias úteis, a iniciar na data da publicação deste Despacho. Da mesma forma, considerando a apresentação da Portaria de nomeação[2], defiro o pedido de inclusão do Sr. RAFAEL BARONI como representante da entidade no presente processo.  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cadastro do procurador, expedição do ato de comunicação e acompanhamento do prazo.  
 Publique-se.  
 Gabinete, em 21 de junho de 2023.  
 Documento assinado digitalmente  
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Relator

1. Peça nº 38.
2. Peça nº 40.

**PROCESSO N.º-331763/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MALLET**  
**INTERESSADO:-YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**  
**DESPACHO:-582/23**

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE MALLET, dando conta de possível irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 09/2023, cujo objeto se consubstancia na aquisição de uma máquina Motoniveladora, com valor máximo de R\$ 1.495.000,00 (um milhão quatrocentos e noventa e cinco mil reais).  
 Informa a Representante que ao consultar o Termo de Referência anexo ao edital do certame, se deparou com as seguintes especificações técnicas para o objeto Motoniveladora:

- a) Potência líquida do motor mínima de 200hp;
- b) Peso operacional mínimo de 18.000 kg;
- c) Largura mínima da lâmina de 4.267 mm;

Por entender que tais especificações são restritivas à competitividade do certame, a Representante apresentou impugnação ao edital[2].  
 Entretanto, após análise dos argumentos apresentados, o responsável pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Sr. Daniel Matias dos Santos Stoeberl, optou pela manutenção das especificações, ressaltando que os fundamentos apresentados não foram suficientes para ensejar alteração no edital[3].  
 Destacou a Representante, todavia, que a Lei de Licitações dispõe em seu art. 7º, § 5º que é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas, ou seja, ao exigir a referida especificação, o edital está impondo especificações exclusivas de determinada marca.

Enfatizou que em relação às exigências supracitadas, não há qualquer estudo técnico preliminar apontando a necessidade desses requisitos ou pelo menos não foi disponibilizada a informação, tendo em vista que ao acessar o Portal de Transparência do Município não é encontrado nenhum documento nesse sentido, nem mesmo na fase interna da licitação.

A fim de subsidiar seus argumentos, a empresa apresentou Parecer Técnico[4] elaborado pela fabricante XCMG, explicando que a motoniveladora modelo GR1803BR é dotada do motor CUMMINS, com potência líquida de 178hp, peso operacional de 17.150 kg e lâmina de 3660mm ou opcional de 3965mm, atendendo ao esperado pela Administração acerca da recuperação da trafegabilidade das estradas rurais, cumprindo os requisitos esperados para tal maquinário.

Informou que o maquinário mencionado detém a mesma qualidade, entrega os mesmos resultados e funciona perfeitamente para os serviços que serão desempenhados, contudo, difere do descritivo no que tange potência líquida de 178hp, peso operacional de 17.150 kg e lâmina de 3660mm ou opcional de 3965mm, frisando que são pequenas diferenças que não interferem no desempenho da máquina.

Por fim, elencou decisões desta Corte de Contas[5] nas quais foram concedidas medidas cautelares de suspensão, por conter exigências técnicas indevidas que maculam o caráter competitivo, entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no mesmo sentido[6], assim como Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC)[7], com orientações acerca da fiscalização dos editais de licitação, destinados a aquisição de máquinas pesadas, em razão da detecção de fraudes que restringiam e direcionavam licitações para esse tipo de objeto, através da inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público.

Assim, em virtude das supostas exigências restritivas à competitividade, bem como da ausência de estudos técnicos pormenorizados que comprovem a necessidade de tais exigências, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando a nulidade do referido certame e todos os atos decorrentes, assim como a concessão de medida cautelar para suspender o andamento do Pregão Eletrônico n.º 09/2023, na fase em que se encontra.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, intimou-se o Município de Mallet para que apresentasse manifestação prévia acerca dos supostos vícios apontados pela parte Representante, nos termos do Despacho n.º 317/23 – GCAZ[8].

Instada a se manifestar, a entidade municipal apresentou manifestação preliminar[9], a fim de demonstrar a inocorrência de irregularidades em relação ao certame em exame. A municipalidade evidenciou, inicialmente, que optou pela máquina com os tamanhos referenciados no edital por já possuir 04 (quatro) motoniveladoras[10] de menor porte, fato que motivou a compra de uma maior, visto que a de pequeno porte não supre as necessidades na manutenção das estradas rurais, destacando que o município está localizado em uma região com relevo acidentado e com economia voltada a agropecuária e silvicultura, possuindo extensa malha de estradas rurais cascalhadas (450 km).

No que tange às especificações técnicas de lâmina, afirmou que existe uma grande diferença de desempenho entre uma máquina com lâmina 3,6m e uma de 4,6m,

resultando numa média de 133m³ por hora trabalhada, ou seja, a lâmina maior possui uma produtividade de 25% (vinte e cinco por cento) maior, conforme tabela abaixo:

O tamanho da lâmina é um fator de variação na produção da teórica, porém não só ela, pois ela também depende do seu ângulo de trabalho.

A tabela a seguir mostra os valores de produção teórica em função do comprimento e do ângulo da lâmina:

Lâmina Comprimento real (m)	Produção (m³/h)					Média	DP	CV
	Início da operação 15°	20°	25°	30°	Durante operação 35°			
3,66	586,54	570,61	550,34	525,87	497,41	465,16	532,66	45,82 9%
3,71	594,88	578,72	558,16	533,35	504,48	471,78	540,23	46,48 9%
3,81	610,91	594,32	573,20	547,73	518,08	484,49	554,79	47,73 9%
3,96	634,96	617,72	595,77	569,29	538,48	503,57	576,63	49,61 9%
4,27	684,19	665,60	641,96	613,42	580,22	542,61	621,33	53,45 9%
4,29	687,39	668,72	644,97	616,30	582,94	545,15	624,25	53,70 9%
4,32	692,68	673,87	649,93	621,04	587,43	549,35	629,05	54,12 9%
4,37	703,99	713,18	687,84	657,27	621,70	581,39	665,75	57,27 9%
4,38	781,84	760,60	733,58	700,97	663,63	620,05	710,01	61,08 9%
Média	667,39	649,26	626,19	598,36	565,98	529,28	606,08	
DP	65,93	64,14	61,86	59,11	55,91	52,29	59,87	
CV	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	

SOARES (2014)

De igual forma, destacou que o número de passadas e a velocidade influenciam na produção, sendo que a de uma máquina maior teria maior eficiência e produtividade, o que justifica as exigências mínimas previstas em edital.

Quanto às orientações dadas pela Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina, ressaltou o município que tal regramento foi expedido para determinar o que deveria constar nos editais de aquisições de máquinas em relação aos requisitos mínimos, sendo que para o objeto em exame constou i) Potência líquida do motor mínima de 200hp; ii) Peso operacional mínimo de 18.000 kg; e iii) Largura mínima da lâmina de 4.267 mm.

Ou seja, em nenhum momento a administração pontuou características específicas, mas, sim, apontou em todas as exigências o requisito "mínimo", em consonância com as orientações expedidas pelo MPSC.

Por fim, em relação aos potenciais modelos/marcas que se adequam às especificações exigidas, a fim de garantir a ampla concorrência, ressaltou que a própria XCMG possui mais de um maquinário que se encaixa nas especificações do edital, destacando o modelo GR3003, que possui 300 cv de potência e 28 toneladas e o modelo GR2605, que possui 260 cv de potência e peso de 19 toneladas.

Ademais, conforme consta na fase interna do certame, foi identificado que as empresas John Deere, New Holland e Case também possuíam maquinários de acordo com as exigências, visto que apresentaram cotações no início do processo[11].

Em arremate, a fim de demonstrar a competitividade, informou que o certame contou com a participação de 05 (cinco) proponentes, com 05 (cinco) marcas diferentes, conforme abaixo:

15/05/2023 16:21:00	CADASTRO DE PROPOSTA	VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA
15/05/2023 16:25:30	CADASTRO DE PROPOSTA	SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
15/05/2023 16:26:30	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA
15/05/2023 16:18:46	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
15/05/2023 21:29:38	CADASTRO DE PROPOSTA	PARANA EQUIPAMENTOS S.A
15/05/2023 21:36:16	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	PARANA EQUIPAMENTOS S.A
15/05/2023 06:31:31	CADASTRO DE PROPOSTA	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA
15/05/2023 06:32:32	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA
15/05/2023 06:55:40	CADASTRO DE PROPOSTA	AUTLOC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEICULOS E MAQUINAS
16/05/2023 06:56:10	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	AUTLOC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEICULOS E MAQUINAS

A empresa Paraná Tratores foi desclassificada, resultando na seguinte classificação:

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num. Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	DR (%)	ME	
1 SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO	016 06 224 1210006-08	1.495.000,00	1.345.000,00	NÃO		
2 AUTLOC COMERCIO E	104 06 951 8360001-58	1.495.000,00	1.349.000,00	6,30	SIM	
3 VENEZA EQUIPAMENTOS SUL	073 29 644 6660001-64	1.495.000,00	1.350.000,00	0,67	NÃO	
4 NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA	060 12 648 2920001-52	1.495.000,00	1.495.000,00	10,74	SIM	

Nesse cenário, observamos o seguinte (fl. 238 do processo licitatório):

- A empresa Shark Máquinas é representante New Holland;
- A empresa Veneza Equipamentos é representante John Deere;
- A empresa Paraná Equipamentos é representante da Caterpillar;
- A empresa Autloc Equipamentos é representante da XCMG;
- A empresa Nobela Comércio é representante da CASE.

Assim, com base no apresentado, o município requereu, ao final, a improcedência da Representação, haja vista a ausência de irregularidades em relação ao processo licitatório em comento (pregão eletrônico n.º 009/2023).

Pois bem.  
 Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar de suspensão. Registre-se, de início, que foram apresentadas as justificativas pelo município no que se refere a opção pela aquisição de maquinário de maior porte, ao passo que a entidade já possui em seu patrimônio outras 04 (quatro) motoniveladoras de porte menor.

Já no que tange às especificações técnicas, restou evidenciada a maior produtividade e eficiência do maquinário de maior porte, assim como explicitado pela municipalidade que a escolha do equipamento adequado levou em consideração fatores como escala da operação, condições do terreno e extensão da malha agrícola a ser atendida.

Da mesma forma, a ente municipal apresentou a cotação de preços com três orçamentos[12] de potenciais licitantes, de três marcas/modelos diferentes, quais sejam: Empresa Shark Máquinas, representante New Holland; Empresa Veneza Equipamentos, representante John Deere; Empresa Força Máquinas Agrícolas, representante Case. Ou seja, restou demonstrada a compatibilidade das exigências do edital com os modelos e marcas presentes no mercado.

Para mais, comprovou a competitividade no certame, com a participação de 05 (cinco) proponentes, com 05 (cinco) marcas diferentes, além de enfatizar que a própria licitante, como representante da marca XCMG, poderia participar com outros

dois maquinários da marca (modelos GR3003 e GR2605), que atenderiam plenamente o edital em suas especificações técnicas mínimas.

Nessa perspectiva, dadas as justificativas técnicas apresentadas, assim como a gama de potenciais fornecedores, não há que se falar em restrição à competitividade do certame, na medida em que restaram ao menos 05 (cinco) marcas/modelos com características técnicas que se adequam ao objeto a ser adquirido. Desse modo, entendo que as alegações de suposta restrição à competitividade aventadas pela Representante não merecem prosperar.

Por conseguinte, com base nos elementos constante nos autos, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação da Lei n.º 8.666/1993, DETERMINO:

d) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

e) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[13];

f) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 04.

3. Peça n.º 05.

4. Peça n.º 06.

5. Processos n.º 350194/2018 e n.º 473486/2019.

6. ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário, ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário.

7. Peça n.º 07.

8. Peça n.º 14.

9. Peças n.º 19 a 24.

10. Peça n.º 20.

11. Peça n.º 23, fls. 29 a 35.

12. Peça n.º 23, fls. 29 a 35.

13. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

**PROCESSO N.º-406593/23**

**ORIGEM:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**

**INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-583/23**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE com fulcro no art. 10 da Lei Federal nº 12.527/2011[1] e no art. 6º da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal com vista a obter-se acesso integral ao Processo nº 253871/23.

Tendo em vista a adequação do requerimento com os pressupostos dos artigos 6º, §§ 1º e 4º, e 17, ambos, da Resolução nº 45/2014[2], DEFIRO o pedido em consonância com o que é determinado pelos artigos 9º e 10º do normativo retomado.

Sendo assim, e com fulcro no inciso III do §2º do art. 11 da Resolução nº 45/2014[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada a expedição de cópia integral do Processo nº 253871/23.

Após a adoção das providências de praxe, e em atenção ao trâmite dos artigos 11, §4º, e 13, ambos, da Resolução nº 45/2014[4], a Diretoria de Protocolo deverá proceder anexação do feito aos autos originários com o posterior envio à Ouvidoria para as devidas anotações, encerrando-o, por final, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

2. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.

§ 1º O pedido de que trata o caput deve conter a especificação da informação solicitada, a identificação e o endereço físico ou eletrônico do requerente para o recebimento de comunicações ou da informação requerida. [...]

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Art. 17. Será indeferido o pedido de informações:

I – protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais;

II – protegidas por determinação judicial;

III – que coloquem em risco a segurança física e/ou tecnológica do TCE/PR, bem como as que violem a Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC) desta Corte;

IV – que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;

V – pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011; e

VI – que envolvam informação classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta.

3. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

4. Art. 11. § 4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO N.º-181187/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-584/23**

**DESPACHO**

Considerando que, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e documentos serão aceitas quando, não encerrada a instrução processual, houver despacho permissivo do relator, à exceção de juntada de documentos novos, consoante art. 357, §1º, do Regimento Interno[1].

Sob esse prisma, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, considerando que as decisões da Ação Civil Pública nº 0002180-35.2017.8.16.0078 e da Tomada de Contas Extraordinária nº 725620/19 são elementos novos que podem impactar na análise das contas[2], recebo a manifestação extemporânea com os documentos que a acompanham[3], como último ato para instrução.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para conclusão da instrução e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Esgotado o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Peças nº 28-34.

3. Peças nº 40-51.

**PROCESSO N.º-389850/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSAI**

**INTERESSADO:-ADENILSON WAGNER FELIPE, ALESSANDRO CEZAR**

**TORQUATO, CARLOS JUNIOR DA SILVA, CLESIO CARLOS CRUZ**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-587/23**

1. Relatório;

Tratam os presentes autos de Representação interposta por Alessandro Cesar Torquato, Adenilson Wagner Felipe, Clesio Carlos Cruz e Carlos Junior da Silva em face do Prefeito de Assaí Sr. Michel Ângelo Bontempo.

Narram os representantes que em virtude de suposto terreno penhorado em leilão judicial junto à Justiça do Trabalho, houve o envio à Câmara Municipal por parte do Poder Executivo de pedido de autorização para a aquisição do imóvel.

Segundo alegam, sem motivação específica, o representado determinou a arrematação do bem em R\$ 450.000,00.

Alegam que após a arrematação foram destruídas as benfeitorias do imóvel, também sem nenhuma motivação. Que não foram cumpridas as formalidades legais, que toda aquisição de imóvel depende de lei autorizativa e prévia avaliação e procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

2. Dos fundamentos;

Não obstante, a ausência de provas ou indícios documentais suficientes que confirmem, minimamente, as alegações dos representantes, a Representação deve ser recebida, nos termos do art. 277 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, diante do vulto da quantia alegada pelos representantes e pelo fato de que a questão probatória poder ser trazida nos autos pelo representado no decorrer da instrução processual, nos termos do art. 319, inciso VI do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, de acordo com o art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Da Decisão;

Intime-se o Representado, para em 15 (quinze) dias exercer se assim desejar, o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 278, inciso III do Regimento Interno.

Após, decorrido o prazo de manifestação, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução e parecer, respectivamente, nos termos dos arts. 175-K, II do Regimento Interno e art. 149 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) providenciar o exercício do direito ao Contraditório pelo Interessado, nos termos do art. 168, inciso VI do Regimento Interno.

Gabinete, em 22 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-213970/22  
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO  
INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ADVOGADO/ PROCURADOR:-  
DESPACHO:-589/23

DESPACHO  
Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE COLOMBO, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Acato a sugestão do d. representante do Ministério Público de Contas para determinar nova intimação do Município de Colombo para verificação dos cálculos e possível acréscimo de despesas ou esclarecimentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua derradeira manifestação nos autos.

Com a juntada da manifestação do Município, encaminhem-se os autos à CGM e ao MPC para nova manifestação.

Gabinete, em 22 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-563191/19  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEL:-CLEBER GERALDO DA SILVA  
DESPACHO 335/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1052/23

Processo nº: 828746/13

Data e hora da redistribuição: 22/06/2023 11:26:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES, IVETE GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DOMINGOS POERA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 1253/18

GP – Procedimento Administrativo 203698/18

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 22/06/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3172/2023

Processo Nº: 417971/23

Data e hora da distribuição: 22/06/2023 08:25:29

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ROBERTO LUZZI CAMPOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3173/2023

Processo Nº: 400226/23

Data e hora da distribuição: 22/06/2023 08:58:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, VIVIANE MARIA SUTILE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3174/2023

Processo Nº: 400366/23

Data e hora da distribuição: 22/06/2023 08:59:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SUSANE CAROLINA LUHM CRIVELLARO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3175/2023

Processo Nº: 351667/23

Data e hora da distribuição: 22/06/2023 10:03:18

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3176/2023

Processo Nº: 472622/22

Data e hora da distribuição: 22/06/2023 10:23:20

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, LUCIA RAMOS DE ANDRADE DOS SANTOS, MARCELO PENHA GOIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3177/2023

Processo Nº: 505164/22

Data e hora da distribuição: 22/06/2023 10:31:42

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAUL BRAND JÚNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3178/2023

Processo Nº: 397020/23

Data e hora da distribuição: 22/06/2023 10:57:41

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3179/2023

Processo Nº: 419350/23

Data e hora da distribuição: 22/06/2023 11:06:26

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ALINE MILANEZ RIBEIRO

Interessado: ALINE MILANEZ RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 316845/23, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3180/2023

Processo Nº: 417269/23

Data e hora da distribuição: 22/06/2023 11:35:58

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3181/2023

Processo Nº: 419598/23

Data e hora da distribuição: 22/06/2023 11:40:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SILVIA RAQUEL DIAS DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3182/2023

Processo Nº: 418990/23

Data e hora da distribuição: 22/06/2023 11:47:49

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3183/2023

Processo Nº: 419687/23

Data e hora da distribuição: 22/06/2023 12:01:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA CHOTTI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3184/2023

Processo Nº: 419725/23

Data e hora da distribuição: 22/06/2023 12:17:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALMOR GUSBERTI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3185/2023

Processo Nº: 340223/23

Data e hora da distribuição: 22/06/2023 14:10:50

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, EDSON ANTONIO GOMES, FERNANDA DA SILVA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOURADINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3186/2023**

**Processo Nº: 399228/23**

Data e hora da distribuição: 22/06/2023 14:49:14

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VILMAR PEREIRA RIOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414057/23, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3187/2023**

**Processo Nº: 420464/23**

Data e hora da distribuição: 22/06/2023 15:34:20

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ISABEL FARIAS SZAJMAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3188/2023**

**Processo Nº: 421118/23**

Data e hora da distribuição: 22/06/2023 16:52:05

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-200707/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO-FABRICIO PASTORE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3292/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9516/23 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-200600/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO-FABRICIO PASTORE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3293/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9618/23 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-140933/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO-AMANDA MILLEO VIEIRA BRIZOLA, AVENINA APARECIDA DA SILVA LUZ, CAMILA MARTINS DOS SANTOS RIMOVICZ, CLEUNICE APARECIDA DA SILVA SUBTIL, CRISTIANE VILLAS BOAS, DANILO ANDRADE MOREIRA, DENISE COSTA GUERREIRO, DULCIENE SAMPAIO DE MACENA, EMILIA MARIA ADELAIDE PONTES, FRANCIELE VALERIA TEDARDI GUERREIRO ALMEIDA, GLEICIANE DE JESUS BRIZOLA DE ALMEIDA, LILIANE MAIRA DA SILVA CRUZ LUZ, MARIA APARECIDA LUZ, MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA, NAIME APARECIDA ABRAO MILLEO PEIXOTO, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, SUELI DE OLIVEIRA VIDAL, VALERIA DE MATOIS PINTO, VALERIA MATIAS RODRIGUES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3294/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9707/23 - CAGE peça nº 50: - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-296127/23**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REGINA DE FATIMA GARCIA DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3295/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10394/23 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-677979/19**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO-ARI SOARES DE MATTOS, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3296/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10421/23 - CAGE peça nº 32: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-560834/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MATEUS FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3297/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10433/23 - CAGE peça nº 33: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-152555/22**

**ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA INTERESSADO-JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3298/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10443/23 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-620191/18**

**ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA INTERESSADO-JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LERY GILBERTO DOMIT, PATRIK MAGARI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3299/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 21/06/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 22/06/2023 (peça nº 26).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-633665/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MERCIO CABRAL DOS SANTOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3301/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 22/06/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 22/06/2023 (peça nº 30).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 22 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-495307/19**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO INTERESSADO-DULCE HELENA DO CARMO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3302/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10383/23 - CAGE peça nº 24: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-400048/23**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3303/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 10407/23 e nº 10427/23 - CAGE peças nº 20 e 21:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-405643/23**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3304/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10453/23 - CAGE peça nº 8:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-335211/23**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SILMARA APARECIDA MEIRA BANDEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3305/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10398/23 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-331283/23**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEMARA ALVES DE MORAIS QUINTINO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3307/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10425/23 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-29330/19**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA INTERESSADO-ALBERTO QUINTO MALDONADO, DALILA RAMIREZ ORMENO, GABRIELA ORMENO MALDONADO, GERMANO BORINO CARVALHO, MARIA FERNANDA ORMENO MALDONADO, MATHEUS GOMES VIEIRA, WILSON CARLOS DE ASSIS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3308/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10413/23 - CAGE peça nº 27:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de junho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

CGM, 22 de junho de 2023.  
LEVI RODRIGUES VAZ  
Matrícula 51.620-1  
Coordenador  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO N.º 317058/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO-FERNANDO BRAMBILLA, LUZIA FIGUEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3309/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10376/23 - CAGE peça nº 17:  
- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de junho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente



Sem publicações



**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: MARCO ANTONIO FRANZATO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Junho de 2023.

**GP - Despachos**

Sem publicações

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

Sem publicações



**PROCESSO Nº.: -201878/23**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: -438/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2716/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	04.256.615/0001-34
RICARDO LUIZ REOLON	009.609.339-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre